

A EVOLUÇÃO DA REGULAÇÃO ATUARIAL DOS FUNDOS DE PENSÃO: LIMITAÇÕES DA RESOLUÇÃO CNPC Nº 30/2018 E PROPOSTA DE NOVO ARCABOUÇO NORMATIVO

Gustavo Moraes¹, Christian Catunda² e Ricardo Pena³

Resumo

Este artigo analisa o arcabouço regulatório relativo à solvência e aos parâmetros técnico-atuariais aplicáveis aos planos de benefícios das entidades fechadas de previdência complementar (EFPC), com foco nas limitações e nos problemas observados na aplicação da atual Resolução CNPC nº 30/2018 e nas novas regras propostas pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc) ao Conselho Nacional de Previdência Complementar (CNPC). Inicialmente, são discutidos os principais conceitos relacionados ao equilíbrio financeiro e atuarial, bem como os mecanismos atualmente utilizados para o tratamento de superávits e déficits atuariais, destacando-se as fragilidades associadas à utilização da duração do passivo como critério central de solvência, à transferência intergeracional de resultados atuariais e às distorções na definição do intervalo regulatório da taxa de juros e da proporção contributiva entre participantes, assistidos e patrocinadores para fins de distribuição de superávit ou equacionamento de déficit. Posteriormente, apresenta-se o novo modelo regulatório proposto, baseado no conceito de índice de solvência, que pretende alinhar a regulação brasileira às melhores práticas internacionais. Por meio de simulações comparativas, avaliam-se os impactos potenciais da nova metodologia sobre os limites de equacionamento de déficits e de destinação de superávits, evidenciando ganhos de estabilidade, previsibilidade e maior aderência à realidade dos planos de benefícios. Examina-se também o novo modelo para a definição da taxa de juros real anual, baseado na Taxa de Juros de Referência. Por fim, discute-se a nova regra de apuração da proporção contributiva, de acordo com a modalidade de cada plano de benefícios, concluindo-se que a proposta normativa em análise representa um avanço relevante no fortalecimento da solvência e da sustentabilidade de longo prazo do sistema.

Palavras-chave: déficit; equilíbrio financeiro-atuarial; fundos de pensão; plano de equacionamento; regime de previdência complementar fechada; solvência; taxa de juros; proporção contributiva.

¹ Gustavo Moraes é atuário, cientista de dados e especialista em previdência complementar da Previc.

² Christian Catunda é atuário, bacharel em direito, especialista em previdência complementar, coordenador-geral de atuária e diretor de normas substituto da Previc.

³ Ricardo Pena é demógrafo, economista, auditor fiscal da RFB e diretor-superintendente da Previc.

Abstract

This article analyzes the regulatory framework concerning solvency and the technical and actuarial parameters applicable to benefit plans of closed supplementary pension entities (EFPCs), focusing on the limitations and problems observed in the application of the current CNPC Resolution No. 30/2018 and the new rules proposed by the National Superintendence for Pension Funds (Previc) to the National Council of Supplementary Pensions (CNPC). Initially, the main concepts related to financial and actuarial equilibrium are discussed, as well as the mechanisms currently used to address actuarial surpluses and deficits, highlighting the weaknesses associated with the use of liability duration as a central solvency criterion, the intergenerational transfer of actuarial results, and distortions in the definition of the regulatory range for the liability discount rate and in the contribution ratio among participants, pensioners, and sponsors for the purposes of surplus allocation or deficit recovery. Subsequently, the new proposed regulatory model is presented, based on the concept of a solvency ratio, which seeks to align Brazilian regulation with international best practices. Through comparative simulations, the potential impacts of the new methodology on the limits for deficit recovery and surplus allocation are assessed, demonstrating gains in stability, predictability, and greater alignment with the actual characteristics of benefit plans. The new model for determining the annual real interest rate, based on the Reference Interest Rate, is also examined. Finally, the new rule for calculating the contribution ratio, according to the type of each benefit plan, is discussed. The study concludes that the proposed regulatory framework represents a significant step forward in strengthening the solvency and long-term sustainability of the closed supplementary pension system.

Keywords: deficit; financial and actuarial equilibrium; pension funds; deficit recovery plan; closed supplementary pension system; solvency; interest rate; contribution ratio.

1 INTRODUÇÃO

O regime de previdência complementar fechada (RPCF) brasileiro abrange cerca de 4 milhões de participantes e assistidos, R\$ 1,3 trilhões em ativos, distribuídos em 1.200 planos de benefícios de 270 entidades fechadas de previdência complementar (EFPC)⁴, que contam com 4.251 patrocinadores e instituidores (PREVIC, 2025d).

De forma geral, desde 2014, exceto nos anos de 2020 e 2023, os resultados atuariais deficitários nos fundos de pensão vêm superando os superavitários, com agravamento no período 2015-2016, devido à recessão econômica, e no período 2021-2022, sobretudo devido aos reflexos da pandemia da Covid-19 (PREVIC, 2025d).

Além disso, ao longo dos anos houve um aumento considerável no quantitativo de planos de benefícios que apresentam resultado deficitário, acompanhado de crescimento significativo no montante de contribuições extraordinárias para equacionamento de déficit, com elevação da proporção arcada pelos assistidos, que ultrapassou, a partir de 2022, a parcela de responsabilidade dos patrocinadores, registrando, em média, patamares superiores a 20% da folha de benefícios (PREVIC, 2025a, 2025b).

Nesse contexto, o CNPC, órgão regulador do RPCF, sensível à tal situação, autorizou, por meio da Resolução CNPC nº 58/2023, que as EFPC postergassem para 2024 a aprovação do plano de equacionamento relativo ao déficit acumulado de 2022⁵, com o objetivo de preservar a continuidade dos pagamentos dos benefícios, sem onerar de forma excessiva os participantes, assistidos e patrocinadores, ao passo em que seriam elaborados estudos sobre as novas regras de solvência dos planos de benefícios a serem posteriormente propostas e discutidas no âmbito desse colegiado (ABRAPP, 2023; BRASIL, 2023c).

Dessa forma, tendo em vista a preocupação com a sustentabilidade de longo prazo do sistema e a credibilidade do RPCF perante a sociedade, assim como em virtude do agravamento dos déficits e do crescimento das contribuições

⁴ Conhecidas como “fundos de pensão”.

⁵ O déficit acumulado de 2022 já deveria considerar, inclusive, o déficit de 2021 cujo equacionamento tivesse sido anteriormente postergado com base na anterior Resolução CNPC nº 55/2022.

extraordinárias, principalmente de assistidos, e também em face de outras questões envolvendo, por exemplo, a apuração da proporção contributiva em planos nas modalidades de contribuição definida (CD) e contribuição variável (CV) e a necessidade de desenvolvimento de um modelo regulatório de taxa de juros mais aderente à realidade dos planos, as regras de solvência e precificação de passivo vêm sendo, desde então, amplamente discutidas no setor, sobretudo após a edição do Decreto nº 11.543/2023, que instituiu um Grupo de Trabalho com a finalidade de elaborar propostas de revisão da regulação do segmento fechado de previdência complementar, a recriação da Comissão Nacional de Atuária (CNA)⁶ e também com a inclusão do tema nas Agendas Regulatórias do CNPC e da Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc), a partir de 2023 (BRASIL, 2023b; BRASIL, 2023d; CNPC, 2024, 2025b; PREVIC, 2024, 2025g).

Após extenso debate no âmbito da CNA ao longo de 2024 e 2025, a Previc, autarquia responsável pela fiscalização e supervisão das EFPC, elaborou uma proposta normativa em substituição à atual Resolução CNPC nº 30/2018, a qual disciplina as condições e os procedimentos relativos à apuração do resultado, destinação e utilização de superávit, equacionamento de déficit e estabelece parâmetros técnico-atuariais para estruturação de plano de benefícios (BRASIL, 2018). A proposta foi apresentada pela autarquia na 53ª Reunião Ordinária do CNPC, realizada em dezembro de 2025 (CNPC, 2025a).

Nesse sentido, tendo em vista a relevância do tema para o RPCF, este artigo tem por objetivos discutir os principais problemas e as distorções decorrentes da aplicação do arcabouço normativo atualmente em vigor que trata da solvência dos planos de benefícios, expor a proposta de nova Resolução apresentada pela Previc ao CNPC, bem como estimar os possíveis impactos no sistema das novas regras propostas.

Este artigo está estruturado da seguinte forma: posteriormente a esta introdução, o capítulo 2 apresenta o arcabouço normativo atual e seus principais problemas e desafios; o capítulo 3 discorre sobre a regulação da solvência e da

⁶ Instância colegiada de caráter consultivo e opinativo em matéria atuarial, no âmbito do regime de previdência complementar, composta por representantes da Previc, da Secretaria do Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social, do Instituto Brasileiro de Atuária (IBA), dos patrocinadores e instituidores de EFPC, das próprias EFPC, dos participantes e assistidos e do meio acadêmico (BRASIL, 2023d).

definição da taxa de desconto (taxa real de juros) no contexto internacional; o capítulo 4 expõe a proposta de nova Resolução apresentada pela Previc ao CNPC; o capítulo 5 detalha os aspectos metodológicos empregados nesta pesquisa; o capítulo 6 estima os impactos das novas regras no equilíbrio financeiro e atuarial dos fundos de pensão; e o último capítulo expõe as conclusões e considerações finais deste estudo.

2 ARCABOUÇO NORMATIVO E DISTORÇÕES DA RESOLUÇÃO VIGENTE

2.1 Lei Complementar nº 109/2001 e Resolução CNPC nº 30/2018

A Lei Complementar nº 109/2001 é o principal marco normativo do regime de previdência complementar brasileiro e prevê, dentre as disposições comuns, que o órgão regulador e fiscalizador deve determinar padrões mínimos de segurança econômico-financeira e atuarial, no intuito de preservar a liquidez, a solvência e o equilíbrio dos planos de benefícios, conforme transcrito abaixo:

Lei Complementar nº 109/2001:

Art. 3º A ação do Estado será exercida com o objetivo de:

[...]

III - determinar padrões mínimos de segurança econômico-financeira e atuarial, com fins específicos de preservar a liquidez, a solvência e o equilíbrio dos planos de benefícios, isoladamente, e de cada entidade de previdência complementar, no conjunto de suas atividades;

[...]

Art. 7º Os planos de benefícios atenderão a padrões mínimos fixados pelo órgão regulador e fiscalizador, com o objetivo de assegurar transparência, solvência, liquidez e equilíbrio econômico-financeiro e atuarial.

Especificamente em relação aos planos de benefícios administrados pelas EFPC, a referida Lei determina que o órgão regulador e fiscalizador deve fixar critérios para elaboração do plano de custeio, com vistas a estabelecer o nível de contribuição necessário para a constituição das reservas garantidoras de benefícios, fundos, provisões e o financiamento das demais despesas, de forma a atender permanentemente à cobertura integral dos compromissos assumidos pelo plano, conforme transcrito abaixo (grifos nossos):

Lei Complementar nº 109/2001:

Art. 18. O plano de custeio, com periodicidade mínima anual, estabelecerá o nível de contribuição necessário à constituição das reservas garantidoras de benefícios, fundos, provisões e à cobertura das demais despesas, em conformidade com os critérios fixados pelo órgão regulador e fiscalizador.

§ 1º O regime financeiro de capitalização é obrigatório para os benefícios de pagamento em prestações que sejam programadas e continuadas.

§ 2º Observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, o cálculo das reservas técnicas atenderá às peculiaridades de cada plano de benefícios e deverá estar expresso em nota técnica atuarial, de apresentação obrigatória, incluindo as hipóteses utilizadas, que deverão guardar relação com as características da massa e da atividade desenvolvida pelo patrocinador ou instituidor.

§ 3º As reservas técnicas, provisões e fundos de cada plano de benefícios e os exigíveis a qualquer título deverão atender permanentemente à cobertura integral dos compromissos assumidos pelo plano de benefícios, ressalvadas excepcionalidades definidas pelo órgão regulador e fiscalizador.

Em cumprimento a essa diretriz legal, o CNPC publicou a Resolução CNPC nº 30/2018, que dispõe sobre as condições e os procedimentos a serem observados pelos fundos de pensão na apuração do resultado, na destinação e utilização de superávit e no equacionamento de déficit e estabelece os parâmetros técnico-atuariais para estruturação dos planos de benefícios.

Essa Resolução foi editada com o objetivo de consolidar diversas normas anteriores, abrangendo as inovações regulatórias ocorridas sobretudo a partir de 2014. O normativo trouxe importantes avanços para a regulação da solvência dos planos de benefícios, por exemplo, no que diz respeito à definição de limites para equacionamento de déficit e distribuição de superávit, assim como parâmetros para a determinação da taxa de juros real anual a ser utilizada nas avaliações atuariais dos planos de benefícios. Dentre os principais dispositivos da Resolução, destacam-se:

1. Regras de solvência baseadas na duração do passivo do plano de benefícios (*duration*⁷), em que:

a. O limite de déficit técnico acumulado a ser suportado pelo plano sem a obrigação de equacionamento é calculado pela fórmula (art. 29):

$$[1\% * (duração do passivo - 4)] * provisão matemática^8$$

b. O limite da reserva de contingência, em caso de superávit, é o menor valor entre 25% das provisões matemáticas estruturadas em benefício definido e aquele calculado pela fórmula (art. 15):

$$[10\% + (1\% * duração do passivo)] * provisão matemática^9$$

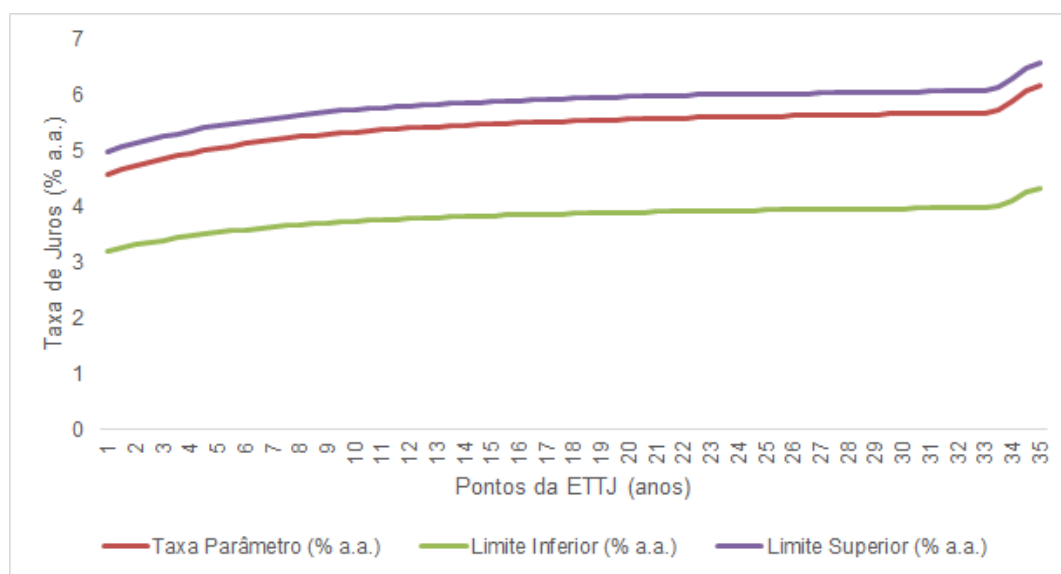
⁷ A *duration* é definida como a média ponderada dos fluxos de pagamentos de benefícios, líquido de contribuições incidentes sobre esses benefícios, trazidos a valor presente pela taxa de juros atuarial e reflete o nível de maturidade do plano (BRASIL, 2018; PREVIC, 2022).

⁸ Estruturada em benefício definido.

⁹ Estruturada em benefício definido.

2. Critério de rateio do superávit ou do déficit entre participantes e assistidos, de um lado, e patrocinador, de outro, com base na proporção contributiva das contribuições normais do plano de benefícios (art. 14);
3. Intervalo regulatório (art. 5º, § 2º) para definição da taxa de juros real anual, compreendido entre 70% da taxa de juros parâmetro (limite inferior) e 0,4% acima da taxa de juros parâmetro (limite superior), sendo a taxa de juros parâmetro aquela cujo ponto da Estrutura a Termo de Taxa de Juros (ETTJ) Média¹⁰ seja o mais próximo à duração do passivo do plano de benefícios (art. 2º, inciso IV), conforme exemplificado no Gráfico 1 abaixo:

Gráfico 1: ETTJ Média – Exercício 2025



Fonte: elaborado pelos autores com base na Portaria Previc nº 343/2025.

4. Possibilidade de a EFPC adotar taxa de juros real anual fora do intervalo regulatório, mediante envio de estudo técnico específico para autorização pela Previc (art. 5º, § 4º).

Entretanto, em que pese os consideráveis avanços advindos da publicação da Resolução CNPC nº 30/2018, identificou-se, com o passar dos anos, que a regulação atual carece de ajustes e aprimoramentos, uma vez que tem produzido certas distorções no sistema, principalmente no que tange à aderência aos princípios do equilíbrio atuarial, da solvência, da liquidez e da transparência, bem como à

¹⁰ Média dos últimos cinco anos das ETTJ diárias baseadas nos títulos públicos federais indexados ao Índice de Preço ao Consumidor Amplo (IPCA) (art. 2º, inciso III, Resolução CNPC nº 30/2018).

necessária proporcionalidade aos riscos que afetam os planos de benefícios. As seções seguintes abordam de forma breve essas distorções.

2.2 Regra de solvência

Com efeito, verifica-se que a regra de solvência baseada na duração do passivo não reflete com precisão a necessidade de cobertura para fazer frente aos compromissos futuros do plano, visto que não considera a relação entre o patrimônio de cobertura e as provisões matemáticas, que aponta o nível de solvência do plano de benefícios.

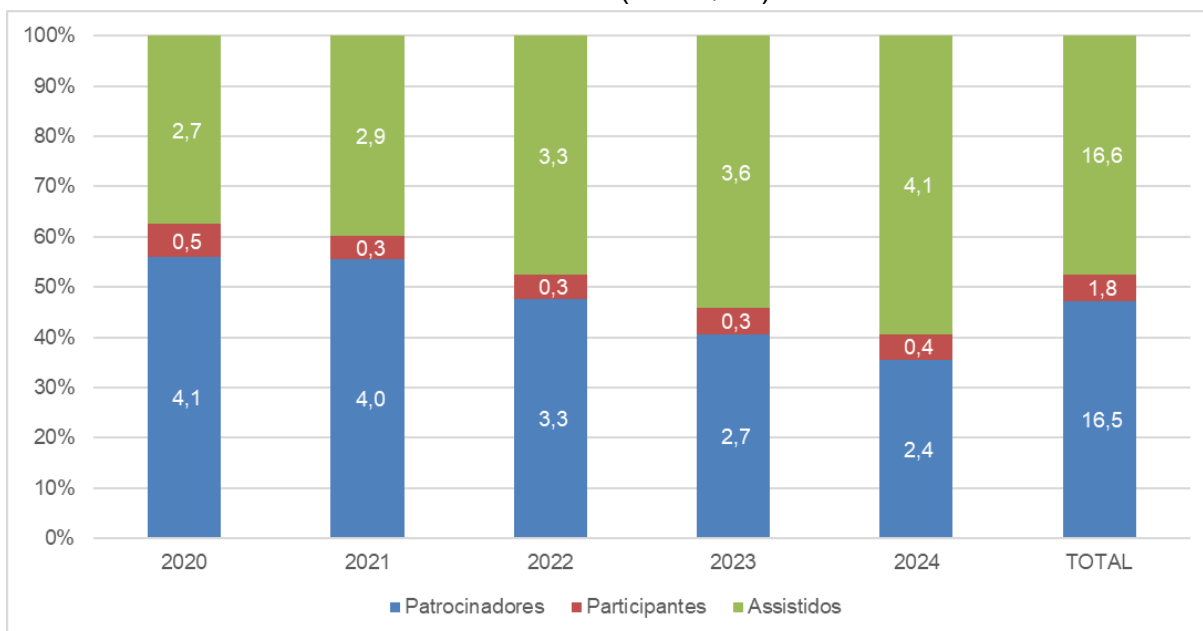
Nesse aspecto, cabe destacar que, diferentemente da duração de um título público com precificação “na curva”, cujo valor depende unicamente dos fluxos financeiros do título (cupons e principal) e da taxa de juros definida no momento da compra, a duração do passivo do plano de benefícios possui caráter dinâmico e probabilístico, uma vez que é impactada principalmente por variações na hipótese de taxa de juros real anual e na longevidade dos participantes e assistidos (SILVA, 2023).

Devido a essa sensibilidade, os parâmetros relativos aos limites de déficit técnico e superávit técnico, que estão atualmente baseados na *duration* do passivo, podem variar significativamente ao longo do tempo para um mesmo plano de benefícios, comprometendo o seu equilíbrio atuarial e, por consequência, a estabilidade de todo o sistema.

Além disso, o emprego da duração do passivo no cálculo do limite de déficit técnico acumulado permite o equacionamento de apenas uma parcela do déficit, agravando a transferência intergeracional, na medida em que eventuais postergações de equacionamento podem acarretar elevação de custos para gerações sobreviventes, principalmente os já assistidos.

O Gráfico 2, a seguir, evidencia essa transferência intergeracional, na medida em que mostra que a proporção das contribuições extraordinárias para equacionamento de déficit vem crescendo para o grupo de assistidos ao longo do tempo, chegando a 59,3% do total dessas contribuições em 2024.

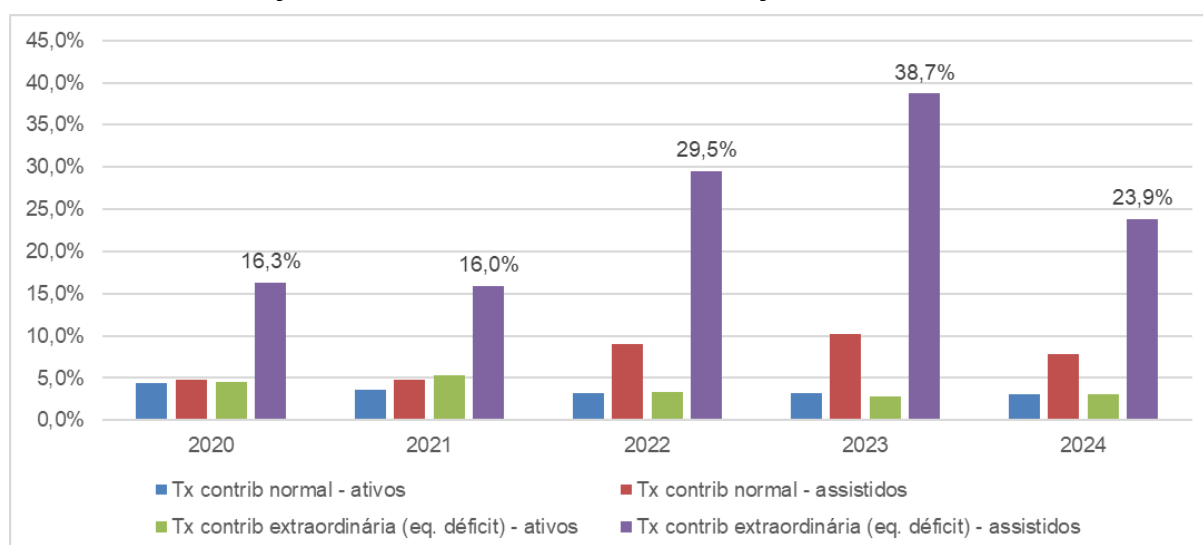
Gráfico 2: Contribuições extraordinárias – equacionamento de déficit
2020-2024 (em R\$ Bi)



Fonte: elaborado pelos autores com base nos Balancetes Contábeis (PREVIC, 2025a).

Adicionalmente, considerando os planos na modalidade de benefício definido (BD), cujas contribuições extraordinárias para equacionamento de déficit representam cerca de 95% do total dessas contribuições em todo o sistema, como reflexo da transferência geracional antes mencionada, constata-se que as taxas médias de contribuição têm sido extremamente elevadas para os assistidos, conforme mostrado no Gráfico 3, abaixo.

Gráfico 3: Evolução das taxas médias de contribuição – Planos BD – 2020-2024



Fonte: elaborado pelos autores com base nas Demonstrações Atuariais (PREVIC, 2025b).

Outro ponto importante é que a regra de solvência atual não trata de forma adequada e diferenciada o déficit conjuntural e o déficit estrutural. O déficit conjuntural tem origem em fatores econômicos, financeiros, demográficos e/ou biométricos não estáveis ou transitórios, sujeitos à reversão (SILVA, 2023), por exemplo, quedas atípicas no retorno das aplicações devido à volatilidade no mercado financeiro ou crises econômicas temporárias, com tendência a se reequilibrar com a melhora no cenário macroeconômico.

Já o déficit estrutural tem origem em fatores estáveis, não ocasionais, os quais apresentam baixa possibilidade de reversão (SILVA, 2023), por exemplo, falhas internas no desenho do plano ou em suas premissas, causadas pelo aumento da longevidade acima do esperado, por taxas de juros reais sistematicamente abaixo da meta atuarial ou por contribuições insuficientes para financiar os benefícios, exigindo reestruturação do plano de benefícios e/ou planos de equacionamento de déficit (PEDs) para assegurar a solvência de longo prazo.

Dessa forma, a depender da situação econômico-financeira e atuarial do plano de benefícios, a norma vigente pode acarretar a existência de sucessivos PEDs em um mesmo plano, uma vez que, caso o resultado deficitário acumulado apurado no final de cada exercício ultrapasse o limite de déficit, deve ser elaborado e aprovado um PED até o final do exercício subsequente.

O Quadro 1 abaixo exemplifica a situação descrita acima, ao apresentar a quantidade de PEDs vigentes em 31/12/2024, considerando os dez planos com maior montante de déficit equacionado. Nota-se que dos dez planos, seis possuem três PEDs vigentes.

Quadro 1: Quantidade de PEDs vigentes – 10 planos com maior montante de déficit equacionado em 31/12/2024

Plano ¹¹	Déficit Técnico Contratado (em R\$ Bi) ¹² [A]	Equacionamento de Déficit a Integralizar (em R\$ Bi) ¹³ [B]	Déficit Equacionado (em R\$ Bi) [A + B]	Qtd. PEDs vigentes	PEDs vigentes
A	0,55	33,73	34,28	3	2015, 2018 e 2021

¹¹ A identificação do plano foi suprimida para preservar a confidencialidade.

¹² Rubrica 1.02.01.01.04.03.00.

¹³ Rubrica 2.03.01.01.03.02.00.

Plano¹¹	Déficit Técnico Contratado (em R\$ Bi)¹² [A]	Equacionamento de Déficit a Integralizar (em R\$ Bi)¹³ [B]	Déficit Equacionado (em R\$ Bi) [A + B]	Qtd. PEDs vigentes	PEDs vigentes
B	8,87	10,78	19,65	2	2015 e 2016
C	0,20	9,76	9,95	3	2015, 2018 e 2022
D	4,19	0,22	4,41	3	2020, 2021 e 2023
E	2,24	0,00	2,24	1	2012
F	1,19	1,05	2,24	3	2014, 2015 e 2022
G	0,85	1,22	2,07	3	2005, 2015 e 2017
H	0,00	1,84	1,84	2	2015 e 2017
I	1,16	0,10	1,25	3	2015, 2020 e 2021
J	0,47	0,78	1,25	1	EFPC tem como prática unificar os déficits

Fonte: elaborado pelos autores com base nos Balancetes Contábeis (PREVIC, 2025a), nas Demonstrações Atuariais (PREVIC, 2025b) e em Pareceres Atuariais disponíveis no sítio eletrônico das EFPC.

Nesse aspecto, a existência de mais de um PED em um único plano de benefícios, além de ser de difícil comunicação aos participantes, assistidos e patrocinadores, muitas vezes exige contribuições extraordinárias elevadas, comprometendo os orçamentos familiares, sendo que, na ótica das empresas patrocinadoras, pode ainda representar um incentivo à retirada de patrocínio, fatores que impactam negativamente na credibilidade do sistema.

2.3 Intervalo regulatório da taxa de juros real anual

Outro ponto que merece atenção é o fato de o intervalo regulatório da taxa de juros ser único para planos com a mesma duração do passivo, independentemente da composição e do tipo de marcação da carteira de investimentos e de sua política de investimentos.

Ademais, a taxa parâmetro, prevista na norma vigente, é determinada em função de apenas um critério, a média das ETTJ diárias dos últimos cinco anos baseadas nos títulos públicos federais indexados ao IPCA, sem levar em consideração as demais classes de ativos que compõem a carteira de investimentos,

as projeções de rentabilidade para essas classes sob diferentes cenários econômicos, nem a política de investimentos dos planos.

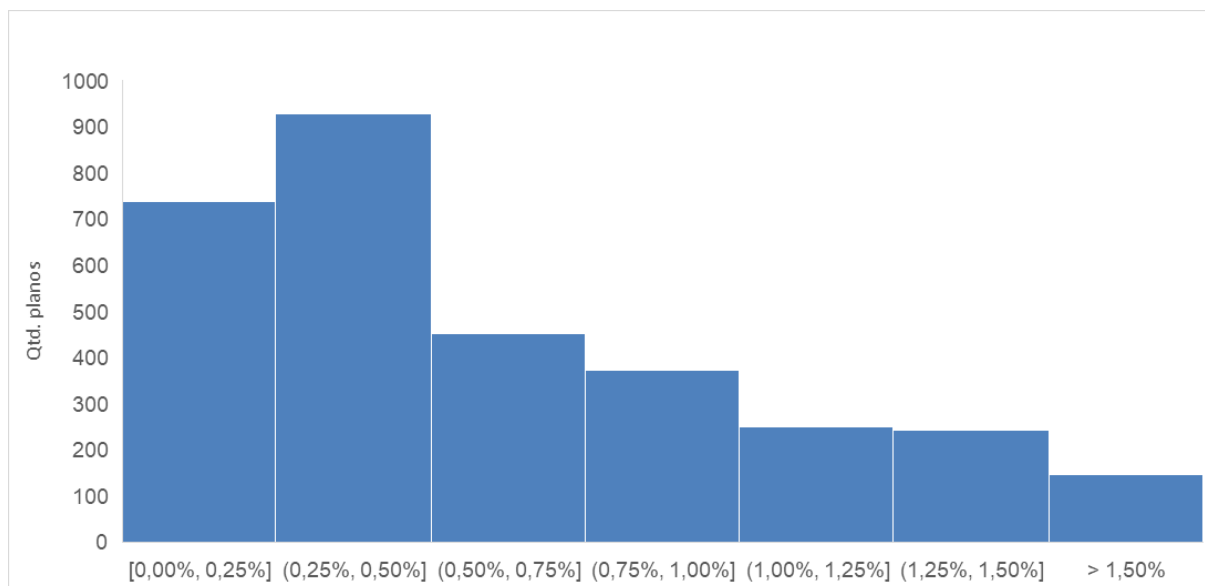
Como consequência, a taxa parâmetro não captura adequadamente a exposição ao risco dos investimentos dos planos de benefícios, além de ser definida de forma retrospectiva, por um prazo fixo de cinco anos. Adicionalmente, o prêmio de risco de 0,4% acima da taxa de juros parâmetro também foi estabelecido de forma retrospectiva, a partir de uma média entre a rentabilidade histórica dos planos e a variação do IMA-B 5+¹⁴ (Precificação..., 2014), desconsiderando, portanto, as particularidades o portfólio de investimentos de cada plano de benefícios.

Na prática, o que supostamente vem ocorrendo é que as EFPC têm utilizado o intervalo regulatório como parâmetro a ser buscado pelo próprio estudo de convergência, subvertendo o seu caráter eminentemente referencial, que serviria tão somente para indicar a necessidade de a EFPC solicitar autorização à Previc para adotar taxa de juros real anual fora dos limites estabelecidos.

O Gráfico 4 abaixo evidencia que entre 2020-2024, em um pouco mais da metade dos planos, a taxa de juros real anual utilizada na avaliação atuarial de encerramento de exercício desviou-se em até 0,5% em relação à taxa de juros parâmetro. Além disso, no mesmo período, 85,7% dos planos adotaram taxa de juros dentro do intervalo regulatório, o que corrobora a hipótese de desvio de finalidade da regra atual que define o intervalo da taxa de juros (BRASIL, 2020, 2021, 2022, 2023a, 2024; PREVIC, 2025c).

¹⁴ Índice divulgado pela Anbima formado por títulos públicos indexados à inflação medida pelo IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), que são as NTN-Bs (Notas do Tesouro Nacional – Série B ou Tesouro IPCA+ com Juros Semestrais) com vencimento igual ou acima de cinco anos.

Gráfico 4: Diferença entre a taxa de juros da avaliação atuarial e a taxa parâmetro 2020-2024



Fonte: elaborado pelos autores com base nas Portarias Previc de divulgação da ETTJ (BRASIL, 2020, 2021, 2022, 2023a, 2024) e nas Demonstrações Atuariais (PREVIC, 2025c).

2.4 Ajuste de precificação

Outro fator que tem contribuído, em certa medida, para a postergação dos equacionamentos e a consequente transferência intergeracional, é o efeito do chamado ajuste de precificação (AP)¹⁵, mecanismo extracontábil utilizado, na maior parte dos casos, para reduzir artificialmente o montante de déficit a equacionar no curto prazo, cujos valores vêm apresentando uma trajetória ascendente, registrando um total de R\$ 34,7 bilhões em 2024¹⁶.

Existe o entendimento de que esse mecanismo, utilizado para antecipar os ganhos ou perdas futuras em função da diferença entre a taxa utilizada como meta atuarial e a taxa de juros dos títulos públicos federais indexados ao IPCA marcados “na curva”, poderia também representar uma “dupla contagem” em relação à hipótese atuarial de taxa real anual de juros adotada pelo plano de benefícios, uma vez que esta já haveria incorporado todo o efeito dessa rentabilidade excedente dos títulos públicos existentes na carteira de investimentos do plano.

¹⁵ Valor correspondente à diferença entre o valor dos títulos públicos federais atrelados a índice de preços classificados na categoria títulos mantidos até o vencimento (com precificação “na curva”), calculado considerando a taxa de juros real anual utilizada na respectiva avaliação atuarial, e o valor contábil desses títulos (art. 2º, inciso V, Resolução CNPC nº 30/2018).

¹⁶ Valor informado pela Previc na 53ª Reunião Ordinária do CNPC, realizada em 08/12/2025.

A ajuste de precificação não é registrado nos balancetes contábeis dos planos de benefícios, como também não é possível assegurar, via supervisão da Previc, que a EFPC manterá os títulos públicos correspondentes até o seu vencimento, o que torna o mecanismo contabilmente controverso e pouco transparente, além de tornar frágil a sua pressuposição de antecipação de ganhos ou perdas futuras, podendo colocar em risco a solvência do plano no longo prazo.

Além disso, a norma vigente não estabelece limite para utilização do ajuste de precificação para reduzir o montante de déficit a equacionar. No exercício de 2024, por exemplo, a redução percentual média dos déficits a equacionar girou em torno de 56,4%, sendo que para alguns planos esse percentual atingiu 100%¹⁷, conforme exemplificado na Tabela 1. Nesse mesmo ano, o ajuste de precificação representou cerca de 8,4% do montante de títulos públicos federais marcados “na curva”, ou seja, em torno de 4,4% do total dos investimentos, considerando-se o universo dos planos de benefícios deficitários com registro de provisões matemáticas de benefício definido¹⁸.

Nesse sentido, esse mecanismo tem sido também considerado um incentivo regulatório para que as EFPC concentrem seu portfólio em títulos públicos federais, desestimulando a diversificação dos seus investimentos.

¹⁷ Informações produzidas a partir da base de dados da Previc (Sistema Infger).

¹⁸ Informações produzidas a partir da base de dados da Previc (Sistema Infger).

Tabela 1: Efeito do ajuste de precificação no montante de déficit a equacionar (em R\$ Milhões)

Plano ¹⁹	Prov. Mat. Totais	Prov. Mat. BD	Duração do Passivo (em anos)	Equilíbrio Técnico - ET (A)	Ajuste de Precificação - AP (B)	Equilíbrio Técnico Ajustado (C=A+B)	Limite de Déficit	Valor a Equacionar c/ AP	Valor a Equacionar s/ AP	Redução no Valor a Equacionar	% do AP em relação ao ET
A	2.365,1	1.204,8	8,0	-99,3	531,2	431,9	-47,6	0,0	-51,7	-100,0%	535,0%
B	2.212,8	267,7	10,4	-18,1	53,6	35,6	-17,2	0,0	-0,9	-100,0%	296,9%
C	391,1	23,7	6,3	-0,7	1,4	0,8	-0,5	0,0	-0,1	-100,0%	208,8%
D	24,8	24,8	6,6	-0,7	1,1	0,4	-0,6	0,0	0,0	-100,0%	165,6%
E	82,6	82,6	9,6	-4,9	6,6	1,7	-4,6	0,0	-0,2	-100,0%	135,8%
F	4.002,5	2.806,0	10,0	-227,5	250,9	23,4	-168,0	0,0	-59,4	-100,0%	110,3%
G	44,5	5,1	23,0	-2,0	2,2	0,2	-1,0	0,0	-1,1	-100,0%	110,2%
H	1.131,1	1.131,1	12,2	-101,2	107,6	6,4	-92,7	0,0	-8,4	-100,0%	106,3%
I	179,0	78,2	12,0	-7,4	7,9	0,4	-6,3	0,0	-1,1	-100,0%	106,0%
J	3.217,3	3.217,3	10,0	-255,0	254,9	0,0	-191,8	0,0	-63,2	-100,0%	100,0%

Fonte: base de dados da Previc (Sistema Infger).

¹⁹ A identificação do plano foi suprimida para preservar a confidencialidade.

2.5 Apuração da proporção contributiva

Já no que se refere ao critério de apuração da proporção contributiva utilizado no rateio do superávit ou do déficit entre participantes, assistidos e patrocinador, consoante Moraes (2025), o normativo vigente não diferencia as contribuições efetuadas para o custeio das parcelas BD e CD, o que pode causar distorções na proporcionalização dos resultados atuariais, ao não levar em consideração as modalidades específicas dos planos de benefícios.

Diante dos fatos apresentados, fica evidente a necessidade de revisão da regulação vigente, com foco na modernização e no aprimoramento das regras aplicáveis à solvência dos planos de benefícios das EFPC, com reflexos, por exemplo, na apuração do resultado, na destinação e utilização de superávit e no equacionamento de déficit, questões que serão tratadas no capítulo 4.

3 EXPERIÊNCIA INTERNACIONAL

Em relação à regulação da solvência e da definição da taxa de desconto (taxa real de juros) do passivo de planos de previdência no contexto internacional, a *International Organisation of Pension Supervisors* (IOPS), organização internacional independente que reúne cerca de 80 instituições supervisoras de fundos de pensão ao redor do mundo, publicou em 2021 um estudo denominado *Supervision Of Solvency of Occupational DB Pension Funds*, o qual analisa de forma aprofundada as abordagens de supervisão da solvência de planos BD ocupacionais de 12 jurisdições²⁰ e desenvolve recomendações de melhores práticas relacionadas ao financiamento de planos dessa modalidade.

De acordo com o Quadro 2, observa-se que, especificamente em relação à regulação da solvência, embora haja diferenças na metodologia de precificação de ativos e passivos, o índice de solvência é utilizado como parâmetro regulatório em

²⁰ Austrália, Áustria, Bélgica, Canadá, Colômbia, Irlanda, Ilhas Maurício, Países Baixos, Portugal, Rússia, África do Sul e Suíça.

todas as jurisdições, exceto na Áustria. Além disso, a maioria dos países adota padrão regulatório de 100% de cobertura.

Quadro 2: Critérios usados para supervisionar a solvência dos planos BD

País	Critério regulatório	Numerador	Denominador	Padrão regulatório
Austrália	Índice de solvência	Ativos líquidos disponíveis para pagar benefícios	Valor dos benefícios adquiridos (<i>vested benefits</i>)	100%
Áustria	Requisito de capital	Fundos próprios	Provisões técnicas	1%
			(adicional) Provisões técnicas com garantia	3%
Bélgica	Índice de solvência mínimo	Ativos	Provisões técnicas de curto prazo + margem de solvência	100%
	Índice de solvência		Provisões técnicas de longo prazo + margem de solvência	
Canadá	Índice de solvência	Ativos de solvência	Passivos de solvência	85%–100% (varia por província)
Irlanda	Índice de solvência	Ativos	Provisões técnicas (<i>Funding Standard + Funding Standard Reserve</i>)	100%
Ilhas Maurício	Índice de solvência	Valor atuarial dos ativos	Provisões técnicas	100%
Países Baixos	Índice de solvência	Ativos de investimento	Provisões técnicas	125% ²¹
Portugal	Índice de solvência	Ativos	Passivos	100% ²²
Rússia	Déficit atuarial e teste de estresse obrigatório	Ativos	Valor atuarial dos passivos	100%
África do Sul	Índice de solvência	Ativos – (MSA ²³ + ESA ²⁴)	Passivos + CRA ²⁵	100%
Suíça	Índice de solvência	Ativos de investimento	Provisões técnicas	100%

Fonte: IOPS (2021), tradução nossa.

Já no que tange à abordagem para definição da taxa de desconto dos passivos atuariais, verifica-se que, de acordo com o Quadro 3, embora exista maior diversidade regulatória, apenas os Países Baixos adotam curva de juros na precificação dos

²¹ Este não é o padrão regulatório, mas sim a média bruta do setor observada obtida quando se executa o cálculo exigido pelo regulador.

²² Para os setores bancário e de seguros, que juntos representam a maior parte do mercado de planos BD, o padrão regulatório é de 100% de cobertura do valor presente dos benefícios concedidos (em manutenção) e 95% do valor presente do passivo relacionado ao serviço passado.

²³ *Member Surplus Account* é o saldo credor na conta de superávit do participante.

²⁴ *Employer Surplus Account* é o saldo credor na conta de superávit do patrocinador.

²⁵ *Contingency Reserve Accounts* referem-se aos montantes depositados a crédito nas contas de reserva de contingência que foram estabelecidas, ou que o conselho considere prudente estabelecer, com base na recomendação do atuário.

passivos. Todas as demais jurisdições adotam taxa de juros única, seja baseada no retorno ou em taxa livre de risco, com ou sem adição de prêmio.

Quadro 3: Métodos para desconto de passivos.

País	Taxa de desconto (utilizada em maior frequência)				
	Fórmula	Estrutura	Referência	Regra definida por	Valor nominal médio em 2018
Austrália	Taxa única	Taxa esperada de retorno	Alocação de ativos	Fundos BD	5,9%
Áustria	Taxa única	Taxa esperada de retorno dependendo da estratégia de investimento	Alocação de ativos	Fundos BD (FMA ²⁶ define limites para novos membros)	até 6,5%
Bélgica	Taxa única	Taxa esperada de retorno	Alocação de ativos	Fundos BD	2,7%
Canadá – princípio da continuidade ²⁷ (<i>going concern</i>)	Taxa única	Taxa esperada de retorno ou rendimento de títulos considerando fluxos futuros	Alocação de ativos	Fundos BD	5,19% ²⁸
Canadá – princípio da descontinuidade ²⁹ (<i>solvency</i>)	Taxa única	Transferência da reserva matemática: taxa livre de risco (títulos de médio prazo do governo para os primeiros 10 anos e títulos de longo prazo do governo após 10 anos)	Títulos públicos	Regulador	Não indexado: 3,2% ³⁰ / 3,4% ³¹ Totalmente indexado: 1,7% ³² / 1,8% ³³
		Compra de anuidade: <i>proxy</i> da taxa usada por seguradoras	Seguradoras	Instituto de Atuários do Canadá	Não indexado: 3,03% / Totalmente indexado: -0,02%
Irlanda	Taxa única	Taxa esperada de retorno (antes da	Alocação de ativos	Regulador	~3%

²⁶ *Financial Market Authority* (Autoridade do Mercado Financeiro da Áustria).

²⁷ Assume que o plano de benefícios permanecerá em operação no futuro, com os participantes acumulando benefícios e o plano auferindo receitas futuras (IOPS, 2021).

²⁸ A taxa média de desconto utilizada nas avaliações atuariais de planos BD na província de British Columbia. A taxa de desconto é selecionada pelo atuário do plano e não é preestabelecida por norma.

²⁹ Assume que o plano de benefícios seja encerrado na data da avaliação, não havendo, portanto, novos acúmulos de benefícios ou de receitas (IOPS, 2021).

³⁰ Para os primeiros 10 anos.

³¹ Depois de 10 anos.

³² Para os primeiros 10 anos.

³³ Depois de 10 anos.

País	Taxa de desconto (utilizada em maior frequência)				
	Fórmula	Estrutura	Referência	Regra definida por	Valor nominal médio em 2018
		aposentadoria: ações, 6%; após: títulos, 4,25%)			
Ilhas Maurício	Taxa única	Taxa esperada de retorno	Alocação de ativos	Fundos BD (regras FSC ³⁴)	N.A.
Países Baixos	Curva de juros	Taxa livre de risco + UFR ³⁵	Swap de taxa de juros	Supervisor	2,34%
Portugal – cenário de financiamento padrão	Taxa única	Taxa livre de risco + prêmio	Títulos corporativos AA (<i>duration</i> média)	Fundos BD	2%
Portugal – cenário de financiamento mínimo	Taxa única	4,5%	-	Supervisor	-
Rússia	Taxa única	Taxa livre de risco	Títulos públicos	Fundos BD	7,1%
África do Sul	Taxa única	Taxa livre de risco + prêmio	Títulos públicos	Fundos BD (regras FSCA ³⁶)	9,8%
Suíça	Taxa única	Taxa esperada de retorno (com mais frequência)	Alocação de ativos	Fundos BD	2,1%

Fonte: IOPS (2021), tradução nossa.

Por fim, em complemento à análise, a Tabela 2 apresenta o histórico dos índices de solvência dos planos BD dos países que pertencem à Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) e de outras jurisdições selecionadas pela organização.

Os Estados Unidos, por exemplo, cuja representatividade em termos de ativos é de cerca de 66% dos países da OCDE (OCDE, 2024), a solvência média do período 2004-2024 foi em torno de 65,6%. Em comparação, o Brasil apresentou IS geral de 98,7% em 2024 (PREVIC, 2025e), próximo de países como Hong Kong e Indonésia e muito superior ao percentual de 74,5% verificado para os Estados Unidos no mesmo ano.

³⁴ *Financial Services Commission* (Comissão de Serviços Financeiros das Ilhas Maurício).

³⁵ *Ultimate Forward Rate* (Taxa Forward Última).

³⁶ *Financial Sector Conduct Authority* (Autoridade de Conduta do Setor Financeiro da África do Sul).

Tabela 2: Índice de solvência dos planos BD

	2004	2009	2014	2019	2020	2021	2022	2023	2024
Países da OCDE									
Finlândia	..	..	127,3	124,7	129,4	137,2	125,3	126,6	130,0
Alemanha	108,5	107,1	119,7	129,9	132,9	132,0	116,0	118,2	119,5
Islândia	..	65,3	57,8	32,0	32,5	32,6	27,6	25,9	25,9
Irlanda	..	..	..	110,7	111,0	122,2	128,5	131,2	..
Luxemburgo	99,5	100,2	102,3	101,0	101,3	101,1	104,4	100,2	100,2
México	..	87,4	76,7	62,0	60,2	66,7	65,7	64,6	..
Países Baixos	116,8	109,5	113,2	105,0	101,3	115,4	116,1	115,0	116,4
Noruega	114,2	116,3	112,1	114,5	114,8	114,6	115,4	115,5	115,3
Suíça	103,5	102,0	109,8	110,0	112,3	117,3	106,0	109,2	113,7
Reino Unido	..	79,6	96,7	99,2	94,9	102,8	113,1	120,1	123,1
Estados Unidos	67,1	56,4	57,7	61,3	65,4	69,4	67,9	70,8	74,5
Outras jurisdições									
Hong Kong (China)	104,5	103,9	113,6	99,8	101,0	112,2	105,6	87,5	95,9
Indonésia	..	..	102,1	96,5	97,0	96,6	..	96,1	..
Liechtenstein	..	100,8	114,5	114,1	117,9	122,5	107,6	110,7	116,8

Fonte: OCDE (2025), tradução nossa.

4 PROPOSTA DE NOVA RESOLUÇÃO APRESENTADA PELA PREVIC

Esta seção discute os principais itens da proposta de nova Resolução que foi apresentada pela Previc na 53ª Reunião Ordinária do CNPC, realizada em dez/2025³⁷ (CNPC, 2025a).

4.1 Solvência dos planos

Em linha com a experiência internacional (IOPS, 2021), a proposta defendida pela Previc, inspirada em modelo sugerido pelo Instituto Brasileiro de Atuária (IBA) e discutida no âmbito da CNA, define o *índice de solvência* (IS) do plano de benefícios como o principal indicador para avaliar eventual necessidade de equacionamento de déficits ou de destinação de superávits, independentemente da duração do passivo do plano (CONDE; COSTA, 2024).

³⁷ O conteúdo da proposta foi obtido a partir da apresentação realizada pela Previc na 53ª Reunião Ordinária do CNPC, realizada em 08/12/2025.

No aspecto atuarial, a solvência relaciona-se com a capacidade de cobertura das obrigações futuras asseguradas pelo plano de benefícios (CATUNDA, 2024; SILVA, 2023). Dessa forma, o IS mede de forma objetiva a capacidade do plano de honrar seus compromissos com os participantes e assistidos ao longo do tempo.

Em geral, esse indicador é calculado pela razão entre o Patrimônio Líquido de Cobertura e as Provisões Matemáticas (SILVA, 2023). Entretanto, a fim de contemplar as especificidades de planos que possuem uma parte estruturada em benefício definido e outra em contribuição definida, a exemplo dos planos CV e CD com benefícios de risco, a Previc adotou a fórmula equivalente abaixo para apuração do IS:

$$IS = \left(\frac{\text{Equilíbrio Técnico}}{\text{Provisões Matemáticas estruturadas em benefício definido}} \right) + 1$$

A proposta estabelece parâmetros de IS teto, piso e meta, de forma a comportar variações de curto prazo no indicador, para acomodar oscilações conjunturais econômicas, financeiras, demográficas e atuariais. O IS meta, inicialmente em regime de transição, a partir de 2034, conforme demonstrado no Quadro 4, corresponderá a 100%, em consonância com o § 3º do art. 18 da Lei Complementar nº 109/2001, o que representa uma evolução em relação à norma vigente, que permite, sob certas condições, que planos convivam com déficits atuariais sem equacionar por prazo indeterminado, a depender do valor da *duration* do passivo.

Quadro 4: Regra de transição para o IS meta

Exercício	IS meta
2026-2027	92%
2028-2029	94%
2030-2031	96%
2032-2033	98%
2034 em diante	100%

Fonte: proposta apresentada pela Previc.

Além disso, caso a EFPC opte por utilizar o ajuste de precificação na apuração do déficit a equacionar, a proposta prevê elevação compensatória do IS piso, conforme demonstrado no Quadro 5. Por exemplo, nos exercícios de 2026-2027, a utilização de até 100% do valor de ajuste de precificação para títulos adquiridos até

31/12/2025 está condicionada a um IS piso de 95%, e assim por diante, até sua extinção a partir de 2034.

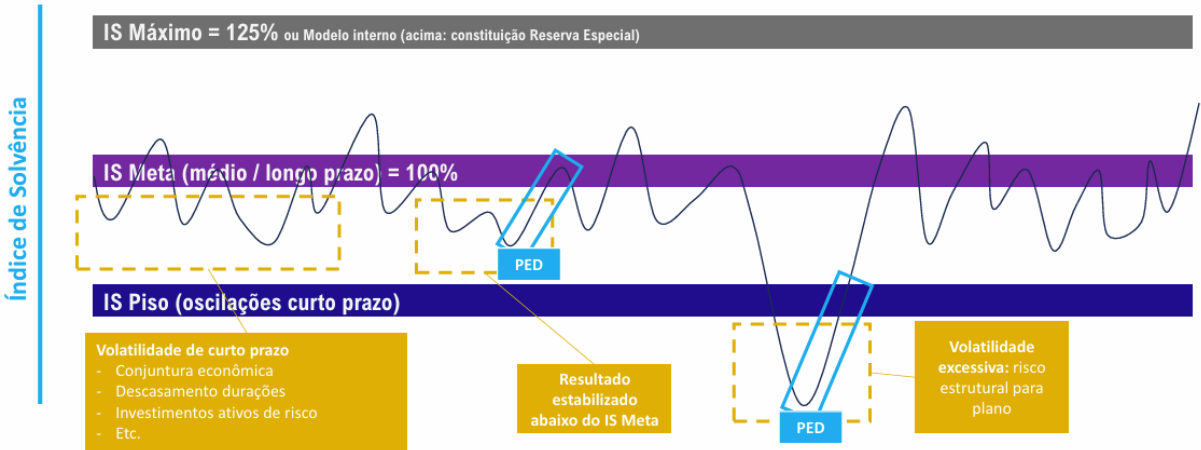
Quadro 5: Regra de transição para o ajuste de precificação

Exercício	Ajuste de precificação	IS piso
2026-2027	Até 100%	95%
2028-2029	Até 75%	90%
2030-2031	Até 50%	85%
2032-2033	Até 25%	80%
2034 em diante	0%	75%

Fonte: proposta apresentada pela Previc.

O IS piso e teto devem ser calculados por modelo desenvolvido pelo atuário responsável, de acordo com as características e os riscos associados ao plano de benefícios, observando-se, de forma simétrica, e com base na Lei Complementar nº 109/2001, o percentual mínimo de 75% para o IS piso e máximo de 125% para o IS teto, de maneira que, no intervalo de tempo até o atingimento do IS meta, o IS do plano não fique abaixo do IS piso nem acima do IS teto. A Figura 1 a seguir ilustra o modelo proposto.

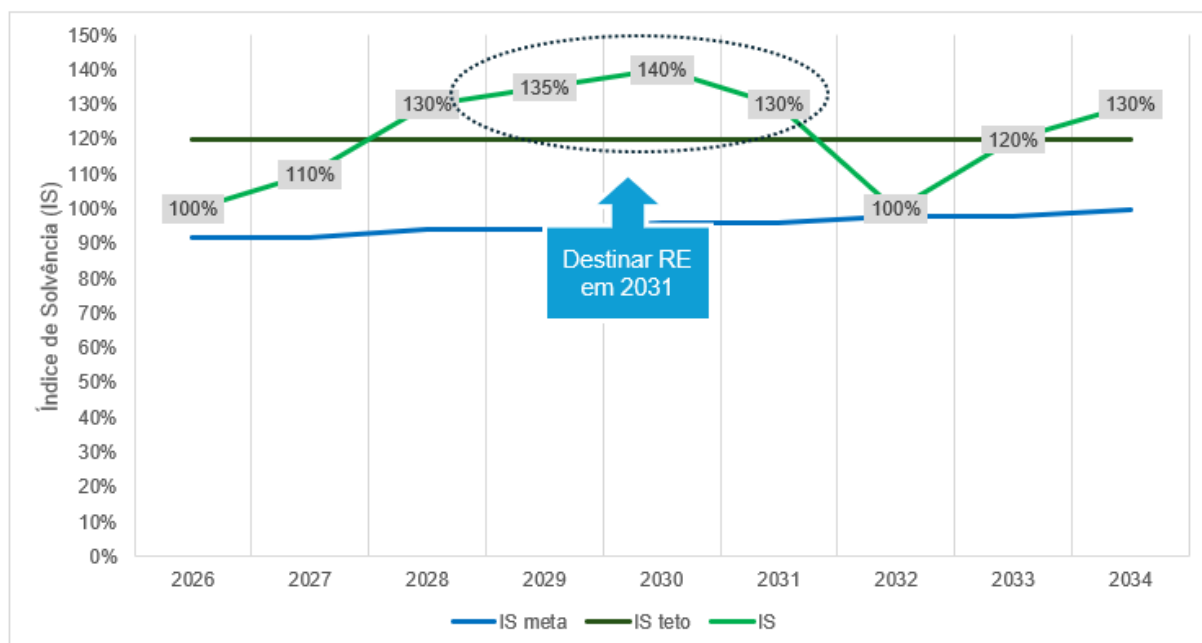
Figura 1: Modelo de Solvência – Regra Geral



Fonte: adaptado de Conde e Costa (2024).

No intuito de elucidar a aplicação da nova regra de solvência, a seguir são demonstrados três exemplos hipotéticos, sendo o primeiro de um plano superavitário e os demais de um plano deficitário.

Gráfico 5: Exemplo hipotético de aplicação da nova regra de solvência – superávit



Fonte: proposta apresentada pela Previc.

De acordo com o exemplo mostrado no Gráfico 5 acima, que considera IS teto de 120%, calculado pelo atuário do plano, nos exercícios de 2026 e 2027, os IS ficaram abaixo do IS teto, não havendo, portanto, constituição de reserva especial (RE) suficiente para destinação.

Em contrapartida, nos exercícios de 2028, 2029 e 2030, os IS ficaram acima do IS teto, havendo, portanto, constituição de reserva especial por três exercícios consecutivos.

Após o decurso de três exercícios consecutivos com registro de valores apurados a título de reserva especial, caracterizando o superávit estrutural do plano, deve ser destinado integralmente, em 2031, no mínimo, o valor excedente apurado a título de reserva especial há mais de três exercícios (revisão obrigatória).

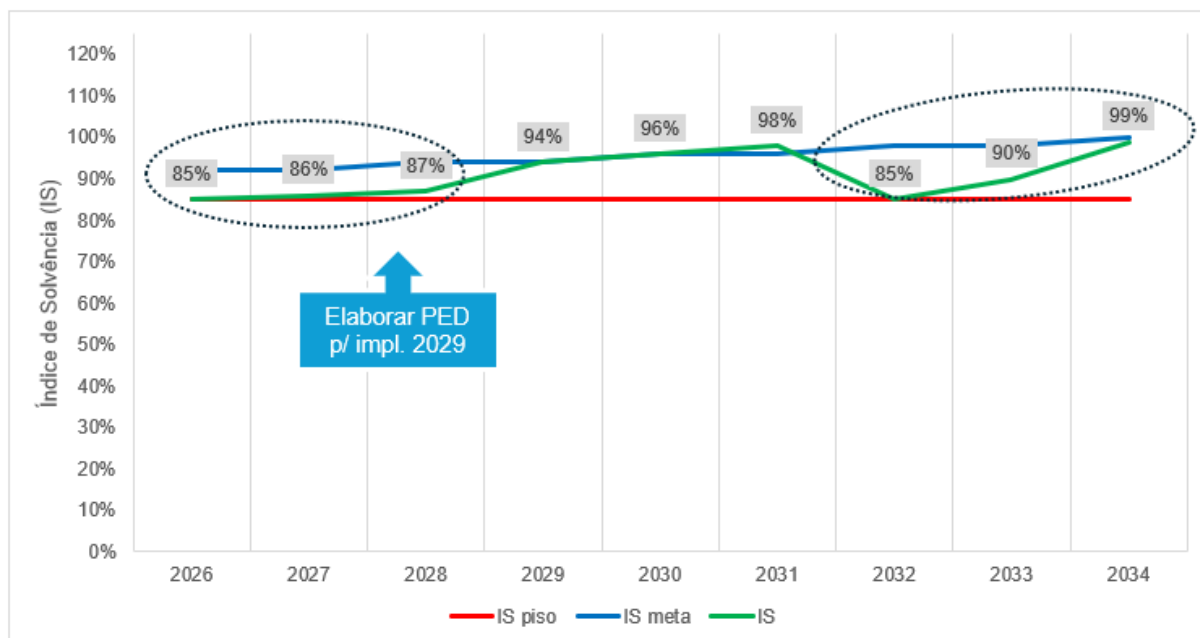
Na sequência, verifica-se que mesmo após a revisão obrigatória realizada em 2031, o IS nesse exercício ficou acima do IS teto, havendo, portanto, constituição de reserva especial, em seu primeiro ano.

Em 2032, o IS ficou abaixo do IS teto, interrompendo, portanto, a contagem dos exercícios de constituição de reserva especial.

Em 2033, o IS permaneceu abaixo do IS teto, não havendo, portanto, constituição de reserva especial.

Por fim, em 2034, a contagem dos exercícios de constituição de reserva especial foi retomada, uma vez que o IS ficou acima do índice de solvência teto.

Gráfico 6: Exemplo hipotético de aplicação da nova regra de solvência – déficit



Fonte: proposta apresentada pela Previc.

De acordo com o exemplo explicitado no Gráfico 6 acima, que considera IS piso de 85%, calculado pelo atuário do plano, em 2028, o IS permaneceu abaixo do IS meta por três exercícios consecutivos, havendo, portanto, necessidade de elaboração de um PED, a ser implementado ao longo do exercício de 2029, contemplando a parcela do déficit técnico acumulado apurado em 2028, cujo equacionamento produza um novo IS igual ou superior ao IS meta.

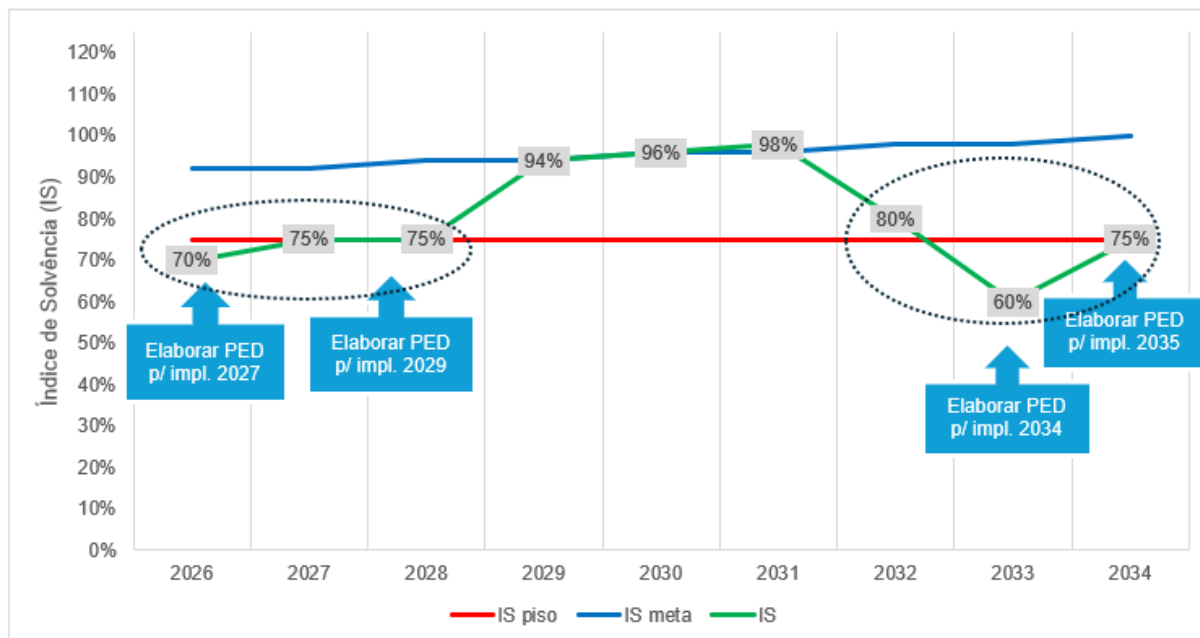
Em contrapartida, nos exercícios de 2029, 2030 e 2031, os IS ficaram iguais ou acima do IS meta, observada a regra de transição, não havendo, portanto, necessidade de elaboração de PED, devendo também ser considerada a interrupção da contagem dos exercícios consecutivos.

Em 2032, foi retomada a contagem dos exercícios consecutivos, uma vez que o IS ficou abaixo do IS meta, porém acima do IS piso, não havendo, portanto, necessidade de elaboração de PED.

Por fim, em 2034, o IS permaneceu abaixo do IS meta por três exercícios consecutivos, havendo, portanto, necessidade de elaboração de um PED a ser implementado ao longo do exercício de 2035, contemplando a parcela do déficit

técnico acumulado apurado em 2034, cujo equacionamento deve produzir um novo IS igual ou superior ao IS meta.

Gráfico 7: Exemplo hipotético de aplicação da nova regra de solvência – déficit



Fonte: proposta apresentada pela Previc.

Já de acordo com o exemplo mostrado no Gráfico 7 acima, que considera IS piso de 75%, calculado pelo atuário do plano e que coincide com o mínimo regulatório, no exercício de 2026 o IS ficou abaixo do IS piso, havendo, portanto, necessidade de elaboração de um PED a ser implementado ao longo do exercício de 2027, contemplando a parcela do déficit técnico acumulado apurado em 2026, cujo equacionamento deve produzir um novo IS igual ou superior ao IS piso.

Em 2027, o IS permaneceu abaixo do IS meta, porém igual ao IS piso, não havendo, portanto, necessidade de elaboração de PED.

Em 2028, o IS permaneceu abaixo do IS meta por três exercícios consecutivos, havendo, portanto, necessidade de elaboração de um PED a ser implementado ao longo do exercício de 2029, contemplando a parcela do déficit técnico acumulado apurado em 2028, cujo equacionamento deve produzir um novo IS igual ou superior ao IS meta.

Em contrapartida, nos exercícios de 2029, 2030 e 2031, os IS ficaram iguais ou acima do IS meta, não havendo, portanto, necessidade de elaboração de PED,

devendo também ser considerada a interrupção da contagem dos exercícios consecutivos.

Em 2032, foi retomada a contagem dos exercícios consecutivos, uma vez que o IS ficou abaixo do IS meta, porém acima do IS piso, não havendo, portanto, necessidade de elaboração de PED.

Em 2033, o IS ficou abaixo do IS piso, havendo, portanto, necessidade de elaboração de um PED a ser implementado ao longo do exercício de 2034, contemplando a parcela do déficit técnico acumulado apurado em 2033, cujo equacionamento deve produzir um novo IS igual ou superior ao IS piso.

Por fim, em 2034, o IS permaneceu abaixo do IS meta por três exercícios consecutivos, havendo, portanto, necessidade de elaboração de um PED a ser implementado ao longo do exercício de 2035, contemplando a parcela do déficit técnico acumulado apurado em 2034, cujo equacionamento deve produzir um novo IS igual ou superior ao IS meta.

Dessa forma, a nova regra de solvência, ao adotar o IS como parâmetro central para avaliar a necessidade de equacionamento de déficits ou distribuição de superávits, promove um ambiente mais estável, previsível e sustentável para os planos de benefícios. Essa abordagem reforça a gestão técnica ao permitir o desenvolvimento de modelos proprietários internos que reflitam melhor os riscos efetivos aos quais cada plano está sujeito (observando os limites mínimo e máximo para o IS estabelecidos pela regulação) ao mesmo tempo em que incentiva soluções estruturais que reduzam impactos imediatos sobre participantes e assistidos. Além disso, o modelo proposto incentiva uma visão prospectiva das EFPC, exigindo planejamento de longo prazo e comunicação transparente dos riscos envolvidos nas decisões em relação ao tratamento dos resultados atuariais.

4.2 Taxa de juros real anual

A proposta apresentada pela Previc também contemplou a alteração da metodologia de cálculo do intervalo regulatório que deve ser considerado pelas EFPC na definição da taxa de juros real anual a ser adotada na avaliação atuarial dos planos de benefícios.

A nova metodologia, denominada Taxa de Juros de Referência (TJR), possui natureza prospectiva, na medida em que gera um intervalo individualizado com limites inferior e superior por plano de benefícios, considerando informações do passivo (fluxos atuariais) e as projeções de rentabilidades futuras com base na composição dos ativos do plano e no tipo de marcação da carteira de investimentos. Além disso, permite considerar diferentes cenários macroeconômicos futuros e prêmios de risco, assim como incorporar os efeitos da política de investimentos do plano para os próximos cinco anos.

A TJR é a taxa interna de retorno que reflete a rentabilidade média esperada da carteira de investimentos de cada plano de benefícios, a qual leva em conta as perspectivas de retorno conforme condições de mercado e as taxas de juros referentes aos títulos públicos federais indexados à inflação classificados como mantidos até o vencimento (marcados “na curva”).

Conforme descrito em PREVIC (2025f), a TJR é definida pelo cálculo da raiz da função a seguir, de modo que $f(TJR) = 0$:

$$f(TJR) = \sum_{t=0}^n \frac{fluxo_t}{(1 + TJR)^t}$$

O valor do fluxo é dado por:

$$fluxo_t = \begin{cases} -SaldoCurva - \sum_{k=1}^n \frac{\max(FluxoAtuarial_k - FluxoCurva_k, 0)}{\prod_{i=1}^k (1 + txCarteira_i)}, & t = 0 \\ \max(FluxoAtuarial_t, FluxoCurva_t), & t \in [1, n] \end{cases}$$

De acordo com a formulação acima, depreende-se que o modelo se baseia no cálculo de uma taxa interna de retorno a partir dos fluxos atuariais e de um patrimônio inicial (valor no instante zero) para fazer frente aos fluxos de passivos projetados. Esse patrimônio inicial leva em consideração o saldo total de títulos públicos indexados à inflação marcados na curva, acrescido do montante estimado necessário para fazer frente às obrigações atuariais que não sejam cobertas pelos cupons e amortizações dos referidos títulos públicos. Para estimar essa última parcela, são consideradas projeções de rentabilidades conforme o perfil de alocação dos investimentos de cada plano de benefícios, nos cenários base, inferior e superior. A Figura 2 a seguir ilustra o funcionamento do modelo.

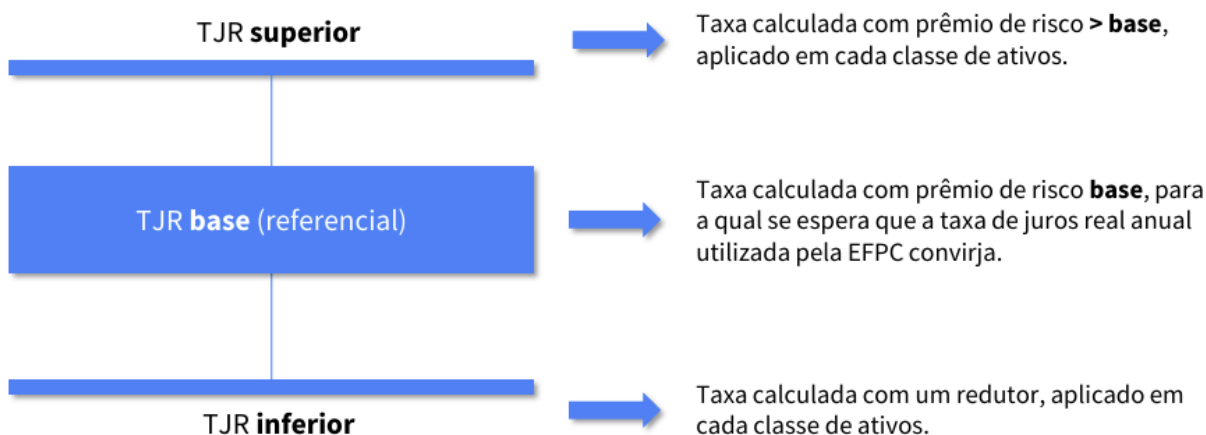
Figura 2: Ilustração do funcionamento do modelo TJR



Fonte: Previc.

Nesse sentido, as mudanças na forma de apuração dos limites inferior e superior do intervalo de taxa de juros real anual, ilustrados na Figura 3, têm como objetivo observar a composição das carteiras de ativos dos planos de benefícios na escolha de sua meta atuarial, reduzindo a possível distância entre a taxa adotada e a expectativa de retorno dos investimentos.

Figura 3: Ilustração do intervalo regulatório da TJR



Considerando-se adequadas as premissas e insumos, a taxa de juros real anual aplicada pelo plano de benefícios **deve estar compreendida entre a TJR inferior e a TJR superior.**

Fonte: Previc.

O efeito prático desse procedimento é que, com intervalos mais ajustados à sua carteira de investimentos, os planos com maior alocação em títulos públicos marcados na curva, por exemplo, terão seus limites inferior e superior deslocados para diminuir a distância entre as taxas atuariais praticadas e as taxas de face desses títulos, dando maior liberdade de escolha na adoção da taxa de juros bem como

refletindo na taxa de juros real anual eventuais ganhos ou perdas que poderiam existir em virtude da limitação imposta pela norma atual.

Por outro lado, planos com menor alocação em títulos públicos marcados na curva e maior proporção de ativos de risco em sua carteira, por exemplo, poderão ter um intervalo ampliado para os limites inferior e superior, em função da maior volatilidade intrínseca a esses ativos, garantindo à EFPC uma margem maior para calibrar a taxa de desconto conforme as expectativas de longo prazo e a política de investimentos do plano.

A Tabela 3 a seguir exemplifica o comportamento da TJR para três planos de benefícios com diferentes alocações de investimentos. Nota-se que a amplitude do intervalo da TJR é maior no plano A em relação aos demais, uma vez que, além de não possuir títulos públicos federais (TPF) indexados à inflação marcados na curva, quase 17% da carteira à mercado é composta por renda variável.

Nos planos B e C, por sua vez, o intervalo da TJR é menor, em função da maior alocação em TPF na curva, sendo que o intervalo do plano C é ainda mais reduzido, pois além de quase 79% do portfólio de investimentos estar alocado em TPF na curva, o plano não possui exposição à renda variável, o que resulta em um intervalo da TJR menos flexível em relação ao de planos com maior proporção de ativos de risco em sua carteira e uma TJR base relativamente mais próxima à TIR dos TPF na curva.

Tabela 3: Exemplos de aplicação da TJR (data-base 31/12/2024)

Plano ³⁸	Prop. saldo TPF curva ³⁹	Carteira à mercado			TIR TPF curva	TJR inferior	TJR base	TJR superior	Ampl. interv. TJR
		Renda Fixa	Renda Variável	Outros ⁴⁰					
A	0,00%	76,12%	16,95%	6,93%	N/A	4,92%	5,93%	6,25%	1,32%
B	24,00%	88,64%	4,42%	6,94%	5,38%	5,56%	6,10%	6,31%	0,76%
C	78,79%	32,42%	0,00%	67,58%	5,40%	5,43%	5,66%	5,76%	0,33%

Fonte: Previc.

³⁸ A identificação do plano foi suprimida para preservar a confidencialidade.

³⁹ Proporção do saldo dos títulos públicos federais (TPF) indexados à inflação marcados na curva em relação ao total dos investimentos do plano de benefícios.

⁴⁰ Imóveis, fundos imobiliários, aluguéis, títulos privados, operações com participantes, investimentos no exterior, FIDIC, FIP, derivativos etc.

Outro ponto importante é que a nova metodologia para a apuração do intervalo da taxa de juros se contrapõe aos atuais fundamentos que justificam a utilização do ajuste de precificação, pois eventuais ganhos ou perdas em função da diferença entre a taxa utilizada como meta atuarial e a taxa de juros dos títulos públicos federais indexados ao IPCA já são incorporados na definição da própria hipótese de taxa de juros real anual, internalizando-se no modelo o que seria o efeito do ajuste de precificação e também eliminando, portanto, o efeito da “dupla contagem”, antes comentado. Dessa forma, a proposta limita o ajuste de precificação aos títulos adquiridos até 31/12/2025 e, mediante regra de transição gradual combinada com elevação compensatória do IS piso, extingue-o integralmente a partir de 2034.

Por último, vale ressaltar que a metodologia proposta pela Previc está em consonância com práticas internacionais (IOPS, 2021), uma vez que busca refletir a rentabilidade média esperada da carteira de investimentos do plano de benefícios na definição da taxa de juros a ser utilizada para desconto do passivo atuarial.

4.3 Proporção contributiva

Outra importante inovação trazida pela proposta diz respeito às regras específicas para a apuração da proporção contributiva em planos CD e CV, tornando mais equânime o tratamento dos resultados superavitários ou deficitários entre os planos de benefícios, de acordo com as características específicas de cada modalidade (BD, CD ou CV).

Para os planos BD, incluiu-se a regra para permitir que o resultado atuarial seja tratado de acordo com a sua origem, se oriundo de benefícios programados ou de não programados (benefícios de risco), desde que haja segregação e controle patrimonial, contábil e atuarial, assim como plano de custeio diferenciado entre os benefícios.

Para os planos CD, a proposta prevê que somente os benefícios estruturados na modalidade BD, ou seja, os benefícios não programados ou de risco, sejam levados em conta para a apuração da proporção contributiva, já que nessa modalidade de plano somente os benefícios de risco produzem resultado atuarial (déficit ou superávit).

Já para os planos CV, passa-se a considerar a proporção dos montantes oriundos do patrocinador, de um lado, e do participante, de outro, do saldo das contas individuais que foram convertidos em rendas vitalícias. Caso o resultado atuarial tenha

como origem os benefícios não programados estruturados na modalidade BD, aplica-se regra semelhante à dos planos CD, explicitada no parágrafo anterior.

Além disso, como regra geral para todas as modalidades de plano, apenas as contribuições normais previdenciárias passam a ser consideradas no cálculo da proporção contributiva, uma vez que somente essa parcela das contribuições normais (com exclusão, portanto, da parcela destinada ao custeio administrativo) é destinada ao custeio dos benefícios do plano, o que representa um avanço regulatório pois, ao não fazer essa distinção, a norma atual induz uma falta de padronização na apuração dessa proporção.

Outra regra geral relevante é a diferenciação na apuração da proporção contributiva em planos em extinção com contribuição apenas de assistidos, bem como, em casos excepcionais em que não tenha havido contribuições normais previdenciárias no período posterior ao limite temporal de 29 de maio de 2001, a possibilidade de adotar modelo de cálculo específico, mediante previsão no regulamento do plano e detalhamento em nota técnica atuarial. Essa regra visa a reduzir as distorções atualmente verificadas no cálculo da proporção contributiva em planos já maduros, nos quais apenas os já assistidos efetuam contribuições normais, sendo o resultado atuarial (déficit ou superávit) atribuído apenas a esse grupo de participantes.

Dessa forma, ao observar as peculiaridades de cada modalidade de plano de benefícios, permite-se que sejam identificados com maior clareza quais grupos de participantes são abrangidos tanto na distribuição do superávit quanto no equacionamento de déficit, quais parcelas das provisões matemáticas deverão ser consideradas para apuração da proporção contributiva, bem como o que deve ser considerado no cálculo dessa proporção, conferindo maior objetividade e equidade no tratamento dos resultados dos planos de benefícios.

4.4 Outros parâmetros técnico-atuariais

Além dos parâmetros técnico-atuariais tratados anteriormente, a proposta limita, preferencialmente, a 35% a soma das contribuições normais e extraordinárias que cabe a cada participante ou assistido, devendo a EFPC, neste caso, efetuar a revisão do plano de benefícios visando ao seu reequilíbrio estrutural, por meio de alteração das regras de elegibilidade aos benefícios, extinção de benefícios

acessórios, alteração do nível ou da forma de concessão dos benefícios do plano, entre outras medidas.

Esse limite contributivo é baseado no princípio da razoabilidade, no intuito de evitar que a renda de participantes e assistidos seja excessivamente comprometida com o pagamento de contribuições previdenciárias, mitigando, dessa forma, o potencial risco de judicialização.

A proposta também define outros parâmetros técnico-atuariais aplicáveis aos planos de benefícios:

- Conceitua tecnicamente as contribuições normais e as subdivide em previdenciárias e administrativas;
- Extingue a autorização específica da Previc para utilização de taxa de juros real anual fora do intervalo regulatório e permite que a EFPC adote hipótese de taxa de juros com base nas ETTJ diárias referentes aos títulos públicos federais indexados ao IPCA, desde que reflita o valor esperado da rentabilidade futura dos investimentos do plano e seja adotada de forma consistente ao longo do tempo;
- Prevê tratamento do valor contabilizado em fundo previdencial, em caso de perda de sua finalidade;
- Recomenda que se evite, sempre que possível, a utilização de agravamentos e desagravamentos nas probabilidades dos eventos das tábuas biométricas, incentivando a adoção de tábuas “puras” adequadas à massa a que se referem;
- Autoriza a Previc a regulamentar a auditoria atuarial e de benefícios considerando o porte, a diversidade, a complexidade e os riscos atinentes às EFPC e aos planos por elas administrados.

Essas medidas, somadas àquelas descritas nas seções anteriores deste capítulo, garantem maior transparência, reforçam a atuação regulatória proporcional e baseada em riscos e promovem a simplificação normativa, a segurança jurídica e a eficácia regulatória no âmbito do RPCF.

5 A METODOLOGIA UTILIZADA NA PESQUISA

Quanto aos objetivos, a presente pesquisa classifica-se como descritiva (GIL, 2002), pois tem como principais finalidades relatar os desafios inerentes ao arcabouço normativo atual em matéria de solvência dos planos de benefícios administrados pelas EFPC e demais parâmetros técnicos-atuariais, bem como descrever e discutir a proposta de nova Resolução apresentada pela Previc, além de estimar os impactos das novas regras no equilíbrio financeiro e atuarial dos fundos de pensão.

Quanto aos procedimentos técnicos empregados, trata-se de pesquisa documental e bibliográfica (GIL, 2002), pois utiliza tanto fontes que não receberam tratamento analítico, como legislações e normas da previdência complementar, balancetes contábeis e demonstrações atuariais dos planos de benefícios dos fundos de pensão, tanto fontes baseadas em material já elaborado, como artigos científicos, livros e estudos técnicos em matéria atuarial.

Quanto à análise dos dados, a pesquisa é classificada como qualitativa e quantitativa (GIL, 2002), uma vez que abrange tanto a interpretação do contexto normativo do RPCF, quanto a avaliação quantitativa dos efeitos da regulação atual e dos impactos das novas regras propostas pela Previc.

Em termos metodológicos, para o cálculo do impacto da nova regra de solvência no equilíbrio financeiro e atuarial dos planos de benefícios, foram extraídas do sítio eletrônico da Previc dados dos balancetes contábeis e das demonstrações atuariais, na posição de 31/12/2024, mais especificamente informações de equilíbrio técnico, provisões matemáticas e duração do passivo de 612 planos que possuem provisões matemáticas estruturadas em benefício definido, dos quais 244 são BD, 96 CD e 272 CV.

Após coleta de dados, foram apurados os limites de superávit e déficit considerando a regra atual estabelecida na Resolução CNPC nº 30/2018 e a nova regra baseada no cálculo de IS piso e IS teto, ambos sem levar em conta o efeito do ajuste de precificação. O IS piso foi simulado com valores de 75% (mínimo) e 85% e o IS teto foi simulado com valores de 120% e 125% (máximo).

Uma vez identificados os planos que ultrapassaram os respectivos limites, foram calculados os valores excedentes à reserva de contingência (a serem contabilizados na reserva especial), no caso dos planos com resultados

superavitários, e o montante obrigatório de déficit a ser equacionado, no caso dos planos com resultados deficitários.

6 OS IMPACTOS DAS NOVAS REGRAS NO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL DOS FUNDOS DE PENSÃO

6.1 Regra de solvência: limites de déficit e superávit

A partir dos 612 planos de benefícios analisados, apurou-se um IS médio de 98,9% e uma duração do passivo média de 10,8 anos. Desses, 70 (11,4%) estão equilibrados, 335 (54,7%) superavitários, totalizando um superávit de R\$ 22,1 Bi e 207 (33,8%) estão deficitários, totalizando um déficit de R\$ 30,6 Bi.

Em relação aos planos superavitários, conforme Tabela 4, verifica-se que caso os planos adotem IS teto de 125% (percentual máximo estabelecido na Lei Complementar nº 109/2001), o quantitativo de planos e o montante excedente à reserva de contingência diminui, em comparação ao valor apurado com a aplicação das regras da Resolução CNPC nº 30/2018. Caso os planos adotem IS teto de 120%, o quantitativo de planos e o montante de reserva especial é praticamente igual àquele obtido com a regra atual, tendo em vista que a duração média do passivo dos planos superavitários é de 9,8 anos, o que resulta em um limite médio de reserva de contingência de 19,8% das provisões matemáticas pela regra ora vigente.

Tabela 4: Comparativo dos planos superavitários – Resolução CNPC nº 30/2018 vs. nova regra – 31/12/2024

	Planos acima do limite de superávit na regra nova IS teto = 125%	Planos acima do limite de superávit na regra nova IS teto = 120%	Planos acima do limite de superávit Res. 30/2018
Quantidade	119	155	158
Valor excedente à reserva de contingência (em R\$ Bi)	3,5	5,5	5,7

Fonte: elaborado pelos autores com base nos Balancetes Contábeis (PREVIC, 2025a) e nas Demonstrações Atuariais (PREVIC, 2025b).

Por outro lado, em relação aos planos deficitários, conforme Tabela 5, verifica-se que caso os planos adotem IS piso de 75% (percentual mínimo estabelecido na proposta de nova Resolução), o quantitativo de planos fora do limite máximo e o montante obrigatório do déficit a ser equacionado reduzem-se significativamente (cerca de 90,3%), em comparação aos valores apurados com a aplicação da

Resolução CNPC nº 30/2018, eliminando, assim, a obrigatoriedade de implementação recorrente de PEDs com causa conjuntural, motivada pela norma atual.

O mesmo acontece caso os planos adotem IS piso de 85% (redução de cerca de 68,8% no montante de déficit a equacionar). Essa grande diferença deve-se ao fato de que a duração média do passivo dos planos deficitários é de 10,9 anos, o que resulta, em média, pela regra atual, em um limite de déficit técnico acumulado de apenas 6,9% das provisões matemáticas (limite calculado pela fórmula: $1\% \times [duração\ do\ passivo - 4] \times provisões\ matemáticas$).

Vale ressaltar que o montante obrigatório a ser equacionado nos cenários com a nova regra refere-se à parcela do déficit técnico acumulado cujo equacionamento produza um novo IS igual ao IS piso, uma vez que esses planos estão com IS abaixo do piso, o que requer equacionamento imediato. Já no cenário com a regra atual, o valor a ser equacionado equivale ao montante do déficit que excede o limite do déficit técnico acumulado, calculado pela fórmula mostrada no parágrafo anterior.

Tabela 5: Comparativo dos planos deficitários – Resolução CNPC nº 30/2018 vs. nova regra – 31/12/2024

	Planos fora do limite de déficit na regra nova IS piso = 75%	Planos fora do limite de déficit na regra nova IS piso = 85%	Planos fora do limite de déficit Res. 30/2018
Quantidade	5	15	109
Valor a ser equacionado (montante obrigatório) (em R\$ Bi)	0,7	2,2	7,1

Fonte: elaborado pelos autores com base nos Balancetes Contábeis (PREVIC, 2025a) e nas Demonstrações Atuariais (PREVIC, 2025b).

Para os planos em que o IS é maior ou igual ao IS piso e menor que o IS meta, a proposta apresentada pela Previc estabelece que, caso o IS permaneça abaixo do IS meta por três exercícios consecutivos, haverá a necessidade de elaboração de um PED, cujo equacionamento produza um novo IS igual ou superior ao IS meta. A Tabela 6 evidencia o quantitativo e o montante de déficit técnico acumulado dos planos que possuem IS situado entre o piso (75% e 85%) e o teto (100%, após o período de transição), que precisarão ser equacionados após três exercícios, caso não haja recuperação da situação atuarial do plano nesse período.

Tabela 6: Planos com IS entre o piso e o teto – 31/12/2024

	Planos com IS >= 75% e < 100%	Planos com IS >= 85% e < 100%
Quantidade	202	192
Déficit Técnico Acumulado (em R\$ Bi)	-29,7	-22,6

Fonte: elaborado pelos autores com base nos Balancetes Contábeis (PREVIC, 2025a).

Contudo, é importante pontuar que, na prática, os valores reais desses impactos dependerão do IS piso e do IS teto de cada plano, a serem calculados por modelo desenvolvido pelo atuário responsável, de acordo com as características e os riscos associados aos planos de benefícios, observando, ainda, o intervalo de tolerância de três exercícios para acomodar eventuais choques financeiros sobre os resultados dos planos de benefícios.

Dessa forma, caso as EFPC, como esperado, adotem IS teto inferior ao máximo proposto (125%), haverá aumento nos valores excedentes à reserva de contingência e, conseqüentemente, nos superávits a serem distribuídos em relação à utilização desse limite. De forma equivalente, caso as EFPC adotem IS piso superior ao mínimo proposto (75%), haverá aumento nos valores dos déficits técnicos a equacionar, em relação aos valores que seriam encontrados com o uso deste limite mínimo.

6.2 Efeito combinado: regra de solvência, taxa de juros e ajuste de precificação

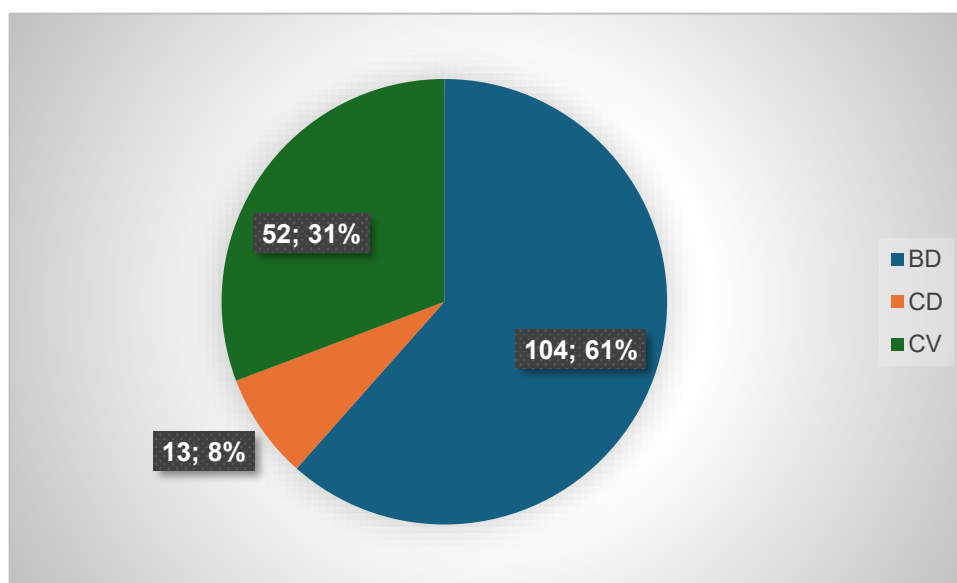
Em complemento à análise dos efeitos isolados da nova regra de solvência, no que se refere aos limites de déficit a equacionar, é oportuno explorar os impactos combinados envolvendo a nova regra de solvência, o novo modelo de cálculo do intervalo da taxa real anual de juros e a extinção do ajuste de precificação⁴¹.

Os impactos, demonstrados nos Quadros 7 e 8 foram elaborados pela Previc de forma prospectiva, a partir de uma amostra de 169 planos de benefícios (81 EFPC) com contribuições extraordinárias vigentes em 31/12/2024. Os planos estão distribuídos conforme Gráficos 8 e 9 a seguir.

⁴¹ Por não serem passíveis de mensuração financeira, os impactos dos demais itens da proposta apresentada pela Previc, tais como ajustes e simplificações redacionais, parâmetros para apuração da proporção contributiva de acordo com as modalidades dos planos de benefícios, regras de reversão de fundos previdenciais, entre outros, não foram explorados nesta pesquisa, embora representem avanços significativos no arcabouço normativo, baseados na experiência da Previc e em debates realizados no âmbito da CNA.

As informações que serviram de base para a projeção, posicionadas em 31/12/2024, constam no Quadro 6. O IS médio da amostra calculado pela metodologia de continuidade dos planos (*going concern*), considerando o déficit já equacionado, na forma de contratos de dívida junto ao patrocinador ou de contribuições extraordinárias futuras, é de 93,82%. Já o IS calculado pela metodologia de descontinuidade dos planos (*solvency*), desconsiderando o déficit já equacionado, é de 67,12%, que corresponde ao déficit total de R\$ 132,09 Bi⁴².

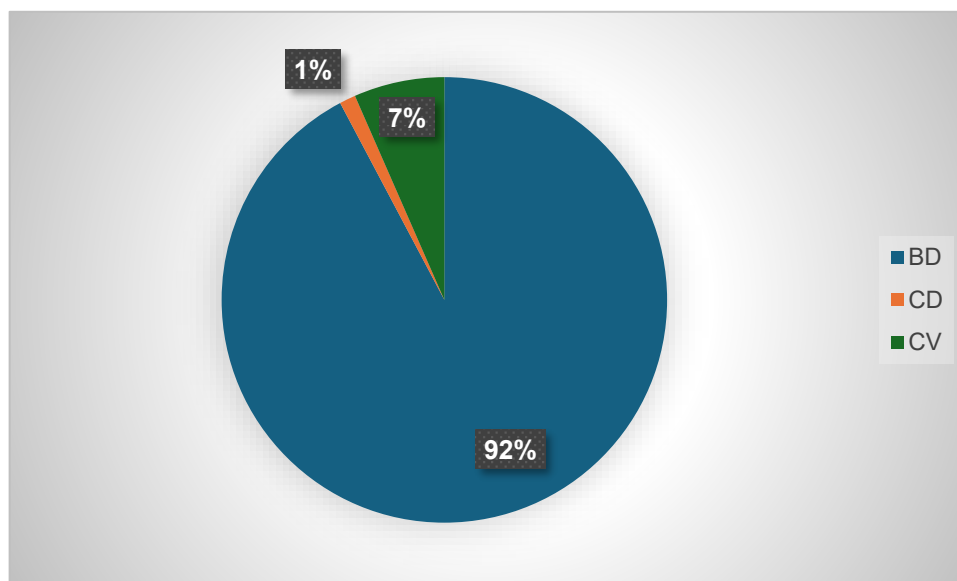
Gráfico 8: Quantidade de planos da amostra por modalidade



Fonte: Previc.

⁴² Soma as rubricas Equilíbrio Técnico (2.03.01.02.00.00.00), Déficit Técnico Contratado (1.02.01.01.04.03.00) e Equacionamento de Déficit a Integralizar (2.03.01.01.03.02.00).

Gráfico 9: Provisões matemáticas de benefício definido por modalidade de plano da amostra



Fonte: Previc.

As projeções foram apuradas de forma simplificada. Provisões matemáticas, durações do passivo e patrimônios de cobertura foram projetados com base nas informações das Demonstrações Atuariais (DA) e das planilhas de Duração do Passivo e Ajuste de Precificação (DPAP). Não foram considerados os eventuais ganhos de *performance* ao longo do tempo, nem os impactos de eventuais alterações estruturais nos planos de benefícios⁴³.

As alíquotas de contribuição extraordinária de déficit de participantes e assistidos e os valores anuais de contribuição extraordinária de déficit de patrocinadores foram projetados a partir das informações de fontes de recursos das DA e da evolução do montante do déficit total equacionado.

O cenário com a regra atual consiste na aplicação dos dispositivos da Resolução CNPC nº 30/2018, ou seja, limite de déficit com base na duração do passivo, utilização do ajuste de precificação na apuração do equilíbrio técnico ajustado e cálculo das provisões matemáticas com base na taxa real anual de juros adotada na avaliação atuarial de 31/12/2024.

⁴³ Tais como alteração nas regras de concessão ou valores de pensão por morte e/ou pecúlio, extinção de auxílios, alteração do índice de reajuste do plano, recálculo do benefício em caso de alteração do grupo familiar, processo de migração para novo plano de benefícios, entre outros.

O cenário com a nova regra consiste na aplicação dos dispositivos da proposta apresentada pela Previc, ou seja, limite de déficit com base no IS piso de 75% (equacionamento imediato) e meta (intervalo de tolerância de três exercícios consecutivos), regras de transição para o ajuste de precificação e para o IS, cálculo das provisões matemáticas com base na taxa real anual de juros situada no intervalo regulatório individualizado por plano, de acordo com o modelo TJR⁴⁴ e repactuação dos PEDs vigentes segundo a nova regra (contribuições extraordinárias e/ou contratos de dívida junto ao patrocinador considerados nulos no instante zero).

Comparando ambos os cenários, verifica-se que a nova regra proporciona alívio imediato nos níveis de contribuições extraordinárias de participantes ativos, assistidos e patrocinadores já no primeiro ano de projeção.

Em relação ao ajuste de precificação, mesmo sendo possível empregá-lo integralmente nos dois primeiros anos de acordo com a regra de transição, há redução significativa da necessidade de utilização do mecanismo nesse período, em função do limite de tolerância de três exercícios consecutivos abaixo do IS meta.

Além disso, até o quarto ano, o déficit total equacionado, as contribuições extraordinárias de assistidos e patrocinadores apurados segundo a nova regra são inferiores àqueles apurados com a regra atual, possibilitando que as EFPC tenham um alívio temporário nos níveis de solvência para propiciar a implantação de reformas estruturais que visem ao equilíbrio de longo prazo do plano de benefícios. Para os participantes ativos, o alívio temporário estende-se até o sexto ano⁴⁵.

A partir do quinto ano, em função do aumento progressivo do IS meta e da extinção gradual do ajuste de precificação, o déficit total equacionado, bem como as contribuições extraordinárias de assistidos e patrocinadores apurados com a nova regra ultrapassam àqueles apurados com a regra atual. Para os participantes ativos, o aumento nas contribuições extraordinárias ocorre a partir do sétimo ano.

⁴⁴ Os planos cuja taxa de juros estava dentro do intervalo regulatório mantiveram a taxa adotada na avaliação atuarial de encerramento do exercício. Para os planos em que a taxa utilizada ficou abaixo do limite inferior calculado pelo modelo TJR, a taxa foi ajustada para esse limite. Da mesma forma, para os planos em que a taxa utilizada ficou acima do limite superior calculado pelo modelo TJR, a taxa foi ajustada para o limite superior.

⁴⁵ Essa diferença deve-se ao fato de que apenas 53 dos 169 planos possuem contribuições extraordinárias de déficit de participantes, diferentemente da quantidade de planos que possuem contribuições extraordinárias de déficit de assistidos (109) e patrocinadores (139).

No último ano de projeção, diferentemente da regra atual que permite que planos convivam com déficits não equacionados por tempo indeterminado, na nova regra, conforme esperado, todos os planos atingem IS de 100% (cobertura integral dos compromissos), mediante aumento de contribuições extraordinárias, tendo em vista a eliminação total do ajuste de precificação a partir do nono ano.

Dessa forma, conclui-se que o novo modelo não implica aumento imediato do montante de déficit a equacionar, nem maior exigência de contribuições extraordinárias no curto prazo, mesmo com a extinção gradual do ajuste de precificação, proporcionando maior flexibilidade para revisão do plano de benefícios visando seu reequilíbrio estrutural.

Quadro 6: Informações base para a projeção

Base para Projeção										
Referência	Provisões Matemáticas (em R\$ Bi)	Provisões Matemáticas de Benefício Definido (em R\$ Bi)	Equilíbrio Técnico ⁴⁶ (em R\$ Bi) [A]	Déficit Técnico Contratado ⁴⁷ (em R\$ Bi) [B]	Eq. Déficit a Integralizar ⁴⁸ (em R\$ Bi) [C]	Déficit Total (em R\$ Bi) [-A+B+C]	IS Médio		Qtd Planos	Qtd EFPC
							Continuidade	Descontinuidade		
31/12/2024	357,74	327,42	-20,23	37,52	74,34	132,09	93,82%	67,12%	169	81

Fonte: Previc.

Quadro 7: Projeção – Regra Atual

Projeção - Regra Atual										
Ano	Provisão Matemática BD (em R\$ Bi)	Patrimônio de Cobertura (em R\$ Bi)	Equilíbrio Técnico (em R\$ Bi)	IS Médio	Ajuste de Precificação Utilizado (em R\$ Bi)	Déficit Total Equacionado (em R\$ Bi)	Déficit a Equacionar (em R\$ Bi)	Contribuição Extr. Déficit		
								Participante	Assistido	Patrocinador (em R\$ MM)
1	285,39	266,41	-18,98	94,16%	14,28	114,61	2,75	6,35%	15,36%	615,35
2	277,92	258,64	-19,28	93,91%	14,28	115,26	0,65	6,38%	15,41%	616,40
3	270,41	250,73	-19,68	93,61%	14,28	115,82	0,57	6,41%	15,48%	617,08
4	262,72	242,71	-20,01	93,32%	14,28	116,49	0,66	6,44%	15,57%	617,83
5	254,88	234,57	-20,32	93,01%	14,28	117,18	0,70	6,43%	15,58%	617,40
6	247,00	226,37	-20,63	92,67%	14,28	117,89	0,70	6,46%	15,68%	617,98
7	239,12	218,16	-20,96	92,31%	14,28	118,58	0,70	6,48%	15,78%	618,43
8	231,19	209,87	-21,32	91,91%	14,28	119,27	0,69	6,51%	15,88%	618,73
9	222,93	201,27	-21,67	91,47%	14,28	119,98	0,71	6,53%	15,98%	618,86
10	214,45	192,47	-21,98	91,01%	14,28	120,74	0,76	6,55%	16,09%	618,93
11	205,59	183,38	-22,22	90,52%	14,28	121,59	0,85	6,57%	16,19%	618,94

Fonte: Previc.

⁴⁶ Rubrica 2.03.01.02.00.00.00.

⁴⁷ Rubrica 1.02.01.01.04.03.00.

⁴⁸ Rubrica 2.03.01.01.03.02.00.

Quadro 8: Projeção – Nova Regra

Projeção - Nova Regra										
Ano	Provisão Matemática BD (em R\$ Bi)	Patrimônio de Cobertura (em R\$ Bi)	Equilíbrio Técnico (em R\$ Bi)	IS Médio	Ajuste de Precificação Utilizado (em R\$ Bi)	Déficit Total Equacionado (em R\$ Bi)	Déficit a Equacionar (em R\$ Bi)	Contribuição Extr. Déficit		
								Participante	Assistido	Patrocinador (em R\$ MM)
1	340,85	256,37	-84,48	75,22%	1,33	47,83	47,83	3,07%	7,53%	219,49
2	323,01	243,39	-79,62	75,35%	1,20	56,92	9,09	3,50%	8,67%	272,20
3	264,96	234,30	-30,66	88,43%	11,29	109,87	52,95	5,65%	14,85%	567,71
4	253,03	225,34	-27,69	89,06%	11,29	114,38	4,51	5,83%	15,41%	592,15
5	235,49	217,05	-18,44	92,17%	7,53	125,02	10,64	6,30%	16,83%	653,08
6	226,35	208,77	-17,58	92,23%	7,53	126,80	1,78	6,44%	17,07%	662,19
7	209,94	201,19	-8,75	95,83%	3,76	136,52	9,72	6,98%	18,32%	716,32
8	201,76	193,63	-8,13	95,97%	3,76	137,58	1,06	7,02%	18,48%	721,52
9	187,04	186,77	-0,27	99,85%	0,00	145,83	8,25	7,45%	19,59%	768,03
10	179,78	179,90	0,11	100,00%	0,00	146,23	0,40	7,45%	19,68%	769,40
11	172,93	173,07	0,14	100,00%	0,00	146,25	0,02	7,44%	19,71%	768,44

Fonte: Previc.

7 CONCLUSÕES E CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo teve por objetivo discutir as principais distorções associadas ao arcabouço normativo vigente aplicável à solvência e a outros parâmetros técnico-atuariais dos planos de benefícios das EFPC, bem como analisar a proposta de nova Resolução apresentada pela Previc ao CNPC, com ênfase na adoção do IS como parâmetro central para o tratamento de superávits e déficits atuariais.

A análise evidenciou que, embora a Resolução CNPC nº 30/2018 tenha representado um avanço relevante ao consolidar normas e aprimorar os parâmetros técnicos-atuariais, sua aplicação ao longo do tempo revelou distorções importantes, sobretudo no que se refere à utilização da duração do passivo como critério único de solvência, à transferência intergeracional de equacionamento de déficits, às distorções na apuração da proporção contributiva, sobretudo em planos CD e CV, e à baixa aderência da metodologia de cálculo do intervalo regulatório da taxa de juros à realidade dos planos.

A proposta de nova Resolução apresentada pela Previc representa uma mudança conceitual significativa na regulação da solvência do RPCF, ao substituir a lógica baseada em limites derivados da *duration* do passivo por um modelo fundamentado no Índice de Solvência (IS), alinhado às melhores práticas internacionais e mais aderente aos princípios do equilíbrio financeiro e atuarial previstos na Lei Complementar nº 109/2001.

A introdução de parâmetros de IS piso, meta e teto, associada a regras de transição e à exigência de modelos próprios de solvência, tende a conferir maior previsibilidade, estabilidade regulatória e capacidade de absorção de choques conjunturais, ao mesmo tempo em que reforça a necessidade de planejamento de longo prazo e de governança técnica por parte das EFPC.

Os resultados empíricos obtidos a partir da simulação da nova regra de solvência indicam que, dependendo dos parâmetros adotados para o IS piso e o IS teto, pode haver redução relevante tanto dos montantes obrigatórios de déficit a equacionar quanto dos valores excedentes à reserva de contingência, quando comparados à regra atualmente vigente.

Além disso, o efeito combinado da nova regra de solvência, do modelo TJR para apuração do intervalo regulatório da taxa de juros e da extinção gradual do ajuste

de precificação, demonstraram redução significativa no montante de déficit a equacionar no curto prazo, em comparação à regra vigente, conferindo alívio temporário nos níveis de solvência para propiciar a implantação de eventuais reformas estruturais que visem ao equilíbrio de longo prazo do plano de benefícios, caso sejam necessárias.

Em especial, observa-se que a nova abordagem permite mitigar os efeitos da transferência intergeracional no futuro após período de transição, reduzir a quantidade de sucessivos PED e adequar o tratamento dos resultados atuariais à realidade dos planos, sem comprometer a observância dos padrões mínimos de segurança atuarial.

Adicionalmente, as inovações relacionadas à metodologia de definição do intervalo da taxa de juros real anual, por meio da TJR, e ao aprimoramento das regras de apuração da proporção contributiva em planos BD, CD e CV contribuem para uma regulação mais alinhada às características inerentes a cada plano de benefícios, mitigando distorções regulatórias e fortalecendo a transparência na precificação dos passivos e no tratamento dos resultados atuariais. A internalização dos efeitos anteriormente capturados pelo ajuste de precificação e sua extinção gradual também representam um avanço relevante no sentido de eliminação de sobreposições verificadas na regulação atual.

Como sugestões para trabalhos futuros, recomenda-se aprofundar a análise dos impactos da nova regra de solvência ao longo do tempo, por meio de modelos estocásticos que incorporem diferentes cenários macroeconômicos, financeiros e demográficos.

Em particular, estudos adicionais podem examinar de forma integrada o funcionamento do novo modelo de taxa de juros real anual, baseado na TJR, analisando sua sensibilidade às hipóteses de rentabilidade, à composição, ao tipo de marcação dos ativos que compõem as carteiras e à política de investimentos dos planos de benefícios.

Ademais, é oportuno que se avalie os reflexos das novas diretrizes para apuração da proporção contributiva no montante de reserva especial ou de déficit a equacionar entre participantes, assistidos e patrocinadores, de acordo com a modalidade de cada plano de benefícios.

Por fim, investigações futuras podem contribuir para dimensionar os impactos do novo arcabouço regulatório sobre a sustentabilidade do RPCF, a governança, o tratamento dos riscos e a tomada de decisão estratégica das EFPC no horizonte de longo prazo.

REFERÊNCIAS

ABRAPP. Associação Brasileira das Entidades Fechadas de Previdência Complementar. **CNPC publica resolução que permite a prorrogação do equacionamento de déficit.** Blog Abrapp em Foco. 2023. Disponível em: <<https://blog.abrapp.org.br/blog/cnpc-publica-resolucao-que-permite-a-prorrogacao-do-equacionamento-de-deficit/>>. Acesso em: 22 jan. 2026.

BRASIL. **Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.** Dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. [2001]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp109.htm>. Acesso em: 15 jan. 2026.

BRASIL. **Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009.** Cria a Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC e dispõe sobre o seu pessoal; inclui a Câmara de Recursos da Previdência Complementar na estrutura básica do Ministério da Previdência Social; altera disposições referentes a auditores-fiscais da Receita Federal do Brasil; altera as Leis nos 11.457, de 16 de março de 2007, e 10.683, de 28 de maio de 2003; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. [2009]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12154.htm>. Acesso em: 15 jan. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Previdência Complementar. **Resolução CNPC nº 30, de 10 de outubro de 2018.** Dispõe sobre as condições e os procedimentos a serem observados pelas entidades fechadas de previdência complementar na apuração do resultado, na destinação e utilização de superávit e no equacionamento de déficit dos planos de benefícios de caráter previdenciário que administram, bem como estabelece parâmetros técnico-atuariais para estruturação de plano de benefícios, e dá outras providências. [2018]. Disponível em: <<https://sa.previdencia.gov.br/site/2018/11/cnpcres30.pdf>>. Acesso em: 15 jan. 2026.

BRASIL. Superintendência Nacional de Previdência Complementar. **Portaria PREVIC nº 292, de 08 de abril de 2020.** Divulga a Estrutura a Termo de Taxa de Juros Média, para o exercício de 2020, de que trata a Instrução PREVIC nº 10, de 30 de novembro de 2018. Brasília, DF: Superintendência Nacional de Previdência Complementar. [2020]. Disponível em: <<https://www.gov.br/previc/pt-br/aceso-a-informacao-1/institucional/normas/portarias-1/2020/portaria-no-292-de-8-de-abril-de-2020-dou-imprensa-nacional.pdf/@@download/file>>. Acesso em: 19 jan. 2026.

BRASIL. Superintendência Nacional de Previdência Complementar. **Portaria PREVIC nº 228, de 20 de abril de 2021.** Divulga a Estrutura a Termo de Taxa de Juros Média, para o exercício de 2021, de que trata a Instrução PREVIC nº 33, de 23 de outubro de 2020. Brasília, DF: Superintendência Nacional de Previdência Complementar. [2021]. Disponível em: <<https://www.gov.br/previc/pt-br/aceso-a-informacao-1/institucional/normas/portarias-1/2021/portaria-previc-no-228-de-20-de-abril-de-2021-portaria-previc-no-228-de-20-de-abril-de-2021-dou-imprensa-nacional.pdf/@@download/file>>. Acesso em: 19 jan. 2026.

BRASIL. Superintendência Nacional de Previdência Complementar. **Portaria PREVIC nº 373, de 27 de abril de 2022.** Divulga a Estrutura a Termo de Taxa de Juros Média, para o exercício de 2022, de que trata a Instrução PREVIC nº 33, de 23 de outubro de 2020. Brasília, DF: Superintendência Nacional de Previdência Complementar. [2022]. Disponível em: <<https://www.gov.br/previc/pt-br/aceso-a-informacao-1/institucional/normas/portarias-1/2022/portaria-previc-no-373-de-27-de-abril-de-2022-portaria-previc-no-373-de-27-de-abril-de-2022-dou-imprensa-nacional.pdf/@@download/file>>. Acesso em: 19 jan. 2026.

1/institucional/normas/portarias-1/2022/portaria-previc-no-373-de-27-de-abril-de-2022-portaria-previc-no-373-de-27-de-abril-de-2022-dou-imprensa-nacional.pdf/@@download/file>. Acesso em: 19 jan. 2026.

BRASIL. Superintendência Nacional de Previdência Complementar. **Portaria PREVIC nº 363, de 27 de abril de 2023**. Divulga a Estrutura a Termo de Taxa de Juros Média, para o exercício de 2023, de que trata a Instrução PREVIC nº 33, de 23 de outubro de 2020, e transfere a competência para publicação futura ao Diretor de Normas. Brasília, DF: Superintendência Nacional de Previdência Complementar. [2023a]. Disponível em: <<https://www.gov.br/previc/pt-br/aceso-a-informacao-1/institucional/normas/portarias-1/2023/portaria-previc-no-363-de-27-de-abril-de-2023.pdf/@@download/file>>. Acesso em: 19 jan. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 11.543, de 1º de junho de 2023**. Institui Grupo de Trabalho com a finalidade de elaborar propostas de revisão da regulação do segmento fechado de previdência complementar. Brasília, DF. [2023b]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11543.htm>. Acesso em: 23 fev. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Previdência Complementar. **Resolução CNPC nº 58, de 14 de novembro de 2023**. Dispõe sobre as condições e os procedimentos a serem adotados pelas entidades fechadas de previdência complementar, em caráter de excepcionalidade, para o equacionamento de déficits relativos ao exercício de 2022. [2023c]. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-cnpc/mps-n-58-de-14-de-novembro-de-2023-523545304>>. Acesso em: 22 jan. 2026.

BRASIL. Superintendência Nacional de Previdência Complementar. **Portaria PREVIC nº 1.154, de 21 de dezembro de 2023**. Institui a Comissão Nacional de Atuária (CNA) e define as suas regras de funcionamento. Brasília, DF: Superintendência Nacional de Previdência Complementar. [2023d]. Disponível em: <<https://www.gov.br/previc/pt-br/aceso-a-informacao-1/institucional/normas/portarias-1/2023/portaria-previc-no-1-154-de-21-de-dezembro-de-2023-portaria-previc-no-1-154-de-21-de-dezembro-de-2023-dou-imprensa-nacional.pdf/@@download/file>>. Acesso em: 20 jan. 2026.

BRASIL. Superintendência Nacional de Previdência Complementar. **Portaria PREVIC nº 308, de 25 de abril de 2024**. Divulga a Estrutura a Termo de Taxa de Juros Média, para o exercício de 2024, de que trata a Resolução Previc nº 23, de 14 de agosto de 2023. Brasília, DF: Superintendência Nacional de Previdência Complementar. [2024]. Disponível em: <<https://www.gov.br/previc/pt-br/aceso-a-informacao-1/institucional/normas/portarias-1/2024/portaria-previc-no-308-de-25-de-abril-de-2024-portaria-previc-no-308-de-25-de-abril-de-2024-dou-imprensa-nacional.pdf/@@download/file>>. Acesso em: 19 jan. 2026.

BRASIL. Superintendência Nacional de Previdência Complementar. **Portaria PREVIC nº 343, de 13 de abril de 2025**. Divulga a Estrutura a Termo de Taxa de Juros Média, para o exercício de 2025, de que trata a Resolução Previc nº 23, de 14 de agosto de 2023. Brasília, DF: Superintendência Nacional de Previdência Complementar. [2025]. Disponível em: <https://previc.bnweb.org/bnweb/upload/pasta1/acervo786/786_924.pdf>. Acesso em: 23 fev. 2026.

CATUNDA, Christian Aggensteiner. Fixação de padrões mínimos de segurança atuarial em planos de benefícios de Entidades Fechadas de Previdência Complementar. **Revista de Previdência**. n. 15. p. 156-196. ISSN 1807-443X. Rio de Janeiro, RJ, 2024a. Disponível em: <<https://www.gov.br/previc/pt->

br/publicacoes/estudos/artigos-tecnicos/fixacao-de-padroes-minimos-de-seguranca-atuarial-em-planos-de-beneficios-de-efpc-christian-aggensteiner-catunda>. Acesso em: 15 jan. 2026.

CNPC. Conselho Nacional de Previdência Complementar. **Agenda Regulatória CNPC (Anteriores)**. Brasília, DF: CNPC, 2024. Disponível em: <<https://www.gov.br/previdencia/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/conselho-nacional-de-previdencia-complementar/processo-regulatorio-agenda-air-e-arr/agenda-regulatoria/agendas-antiores>>. Acesso em: 23 jan. 2026.

CNPC. Conselho Nacional de Previdência Complementar. **Pauta da 53ª Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Previdência Complementar – CNPC**. Brasília, DF: CNPC, 2025a. Disponível em: <<https://www.gov.br/previdencia/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/conselho-nacional-de-previdencia-complementar/reunioes/pautas/2025/53a-ro-cnpc-pauta.pdf>>. Acesso em: 20 jan. 2026.

CNPC. Conselho Nacional de Previdência Complementar. **Agenda Regulatória CNPC 2026-2027**. Brasília, DF: CNPC, 2025b. Disponível em: <<https://www.gov.br/previdencia/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/conselho-nacional-de-previdencia-complementar/processo-regulatorio-agenda-air-e-arr/agenda-regulatoria>>. Acesso em: 23 jan. 2026.

CONDE, D.; COSTA, F. **Alternativas para aperfeiçoamento das regras de equacionamento de déficit e de distribuição de superávit**. In: Comissão Nacional de Atuária (CNA), Superintendência Nacional de Previdência Complementar, Brasília, 2024. Disponível em: <<https://www.gov.br/previc/pt-br/aceso-a-informacao-1/participacao-social/comissoes-participativas/cna/apresentacoes/cna-solvencia-bd-daniel-conde-e-fabrizio-krapf-2024/@@download/file>>. Acesso em: 20 jan. 2026.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar Projetos de Pesquisa**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2002.

IOPS. International Organisation of Pension Supervisors. **Supervision of solvency of occupational DB Pension Funds**. In IOPS Working Papers on Effective Pension Supervision, n. 35, 2021. Disponível em: <<https://www.oecd.org/content/dam/iops/en/working-papers/WP-35-IOPS-Supervision-of-solvency-of-DB-pension-funds.pdf>>. Acesso em: 20 jan. 2026.

MORAIS, Gustavo da Costa. **Desafios e soluções na destinação e utilização de reserva especial em planos de contribuição definida e variável: um estudo de caso do plano Vale Mais da Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social – Valia**. 2025. Monografia (9º Prêmio PREVIC de Monografia). Superintendência Nacional de Previdência Complementar, Brasília, 2025. Disponível em: <<https://www.gov.br/previc/pt-br/aceso-a-informacao-1/participacao-social/premio-previc-de-3/gustavo-da-costa-morais-desafios-e-solucoes-na-destinacao-e-utilizacao-de-reserva-especial-em-planos-de-contribuicao-definida-e-variavel-um-estudo-de-caso-do-plano-vale-mais-da-fundacao-vale-do-rio-doce-de-seguridade-social-2013-valia.pdf>>. Acesso em: 15 jan. 2026.

OCDE. Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico. **Pension Markets in Focus 2024**. OCDE Publishing, Paris, 2024. Disponível em:

<https://www.oecd.org/en/publications/pension-markets-in-focus-2024_b11473d3-en.html>. Acesso em: 19 fev. 2026.

OCDE. Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico. **Pension Markets in Focus 2025**. OCDE Publishing, Paris, 2025. Disponível em: <https://www.oecd.org/en/publications/pension-markets-in-focus-2025_b095d0a0-en.html>. Acesso em: 19 fev. 2026.

PRECIFICAÇÃO: as novas regras bem explicadas. **LegisMap**, 2014. Disponível em: <<https://legismap.com.br/conteudos/artigos-e-noticias/precificacao-as-novas-regras-bem-explicadas>>. Acesso em: 23 fev. 2026.

PREVIC. Superintendência Nacional de Previdência Complementar. **Perguntas e Respostas sobre Atuária da Previdência Complementar**. Brasília, DF: PREVIC, 2022. Disponível em: <<https://www.gov.br/previc/pt-br/aceso-a-informacao1/perguntas-frequentes/perguntas-e-respostas-sobre-atuaria-da-previdenciacomplementar-atualizado-08-02-2022>>. Acesso em: 15 jan. 2026.

PREVIC. Superintendência Nacional de Previdência Complementar. **Agenda Regulatória 2024-2025**. Brasília, DF: PREVIC, 2024. Disponível em: <<https://www.gov.br/previc/pt-br/aceso-a-informacao-1/institucional/agenda-regulatoria-previc/agenda-regulatoria-2024-2025>>. Acesso em: 03 fev. 2026.

PREVIC. Superintendência Nacional de Previdência Complementar. **Balancetes de Planos**. Brasília, DF: PREVIC, 2025a. Disponível em: <https://www.gov.br/previc/pt-br/aceso-a-informacao-1/dados-abertos/copy_of_balancetes-contabeis/balancetes-de-planos>. Acesso em: 19 jan. 2026.

PREVIC. Superintendência Nacional de Previdência Complementar. **Demonstrativos Atuariais**. Brasília, DF: PREVIC, 2025b. Disponível em: <<https://www.gov.br/previc/pt-br/aceso-a-informacao-1/dados-abertos/demonstrativos-atuariais>>. Acesso em: 19 jan. 2026.

PREVIC. Superintendência Nacional de Previdência Complementar. **Hipóteses Atuariais**. Brasília, DF: PREVIC, 2025c. Disponível em: <<https://www.gov.br/previc/pt-br/aceso-a-informacao-1/dados-abertos/hipoteses-atuariais>>. Acesso em: 19 jan. 2026.

PREVIC. Superintendência Nacional de Previdência Complementar. **Relatório de Gestão PREVIC 2024**. Brasília, DF: PREVIC, 2025d. Disponível em: <<https://www.gov.br/previc/pt-br/aceso-a-informacao-1/auditorais/prestacao-de-contas/relatorio-de-gestao-integrado/relatorio-de-gestao-previc-2024-1/@@download/file>>. Acesso em: 22 jan. 2026.

PREVIC. Superintendência Nacional de Previdência Complementar. **Relatório 2024 da Previdência Complementar Fechada – Agosto 2025**. Brasília, DF: PREVIC, 2025e. Disponível em: <<https://www.gov.br/previc/pt-br/publicacoes/relatorio-de-estabilidade-da-previdencia-complementar-rep/relatorio-2024-da-previdencia-complementar-fechada-agosto-2025.pdf/@@download/file>>. Acesso em: 22 jan. 2026.

PREVIC. Superintendência Nacional de Previdência Complementar. **Resultados impactos AIR (CNA)**. Brasília, DF: PREVIC, 2025f. Disponível em: <<https://www.gov.br/previc/pt-br/aceso-a-informacao-1/participacao>>.

social/comissoes-participativas/cna/apresentacoes/resultados-impactos-air-cna/@@download/file>. Acesso em: 22 jan. 2026.

PREVIC. Superintendência Nacional de Previdência Complementar. **Agenda Regulatória 2026-2027**. Brasília, DF: PREVIC, 2025g. Disponível em: <<https://www.gov.br/previc/pt-br/acesso-a-informacao-1/institucional/agenda-regulatoria-previc/agenda-regulatoria-2026-2027>>. Acesso em: 03 fev. 2026.

SILVA, Daniel Pereira da. **Construindo o Futuro da Previdência Complementar. Uma abordagem Atuarial prática para Fundos de Pensão**. 1. ed. São Paulo: ABRAPP - Associação Brasileira das Entidades Fechadas de Previdência Complementar, 2023.